

Mariana de Souza Saraiva

ANOTAÇÕES SOBRE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: ÉTICA E PRÁTICA



Mariana de Souza Saraiva

A presente obra foi elaborada com o objetivo de fornecer um guia introdutório sobre questões básicas relativas à prática e à ética que envolvem o procedimento de mediação. Nesse contexto, inicialmente realizamos um breve apanhado sobre aspectos gerais referentes ao método, como seu conceito e o conceito do termo conflito. Tratamos, também, sobre os princípios aplicados à mediação, bem como sobre o seu respectivo enquadramento jurídico. Em seguida, realizamos uma análise sobre as etapas da mediação e sobre as técnicas mais relevantes utilizadas na condução do procedimento. No que tange à ética na mediação, elaboramos anotações sobre a ética de cada participante do procedimento – mediadores, partes, advogados e instituições de mediação. Por fim, realizamos uma análise prática sobre a criação das Câmaras de mediação, bem como observações acerca da responsabilidade civil destas instituições.

ISBN 978-65-6006-055-5



9 786560 060555 >



EXPERT
EDITORA DIGITAL

Mariana de Souza Saraiva

ANOTAÇÕES SOBRE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: ÉTICA E PRÁTICA



Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. César Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UnICEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos

Diagramação e Capa: Editora Expert

Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SARAIVA, Mariana de Souza

Título: Anotações sobre mediação de conflitos: Ética e prática - Belo Horizonte - Editora Expert- 2023

Autor: Mariana de Souza Saraiva

ISBN: 978-65-6006-055-5

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1. Direito 2. Mediações 3. Prática 4. Ética

I. I. Título.

CDD: 340

Pedidos dessa obra:

**experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br**



Para minhas alunas e alunos, com amor.

Mas fazer a coisa certa nem sempre é fácil.
Michael J. Sandel

SUMÁRIO

Introdução e aspectos gerais da mediação de conflitos 13

- 1.1 Conceito 15
- 1.2 O conflito..... 15

Princípios da mediação..... 21

- 2.1 Conceito 23
- 2.2 Princípios voltados aos participantes da mediação 23
 - 2.2.1 Voluntariedade 23
 - 2.2.2 Cooperação 25
 - 2.2.3 Protagonismo 26
 - 2.2.4 Autoria 27
 - 2.2.5 Boa-fé 27
 - 2.2.6 Confidencialidade 27
- 2.3 Princípios relacionados com o procedimento: 28
 - 2.3.1 Confidencialidade 28
 - 2.3.2 Informalidade ou flexibilidade 29
- 2.4 Princípios relacionados ao mediador 29
 - 2.4.1 Imparcialidade ativa 29
 - 2.4.2 Confidencialidade 30
 - 2.4.3 Diligência 31

Enquadramento jurídico da mediação 33

- 3.1 Fundamentos constitucionais para aplicação da mediação..... 35

3.2 Legislação brasileira sobre mediação	36
3.2.1 Lei nº 13.140/2015	36
3.2.2 Resolução 125/2010 do CNJ.....	37
3.2.3 Código de Processo Civil de 2015	39
3.2.4 Legislações sobre o uso da mediação pela Administração Pública.....	42
3.3.5 Normas internacionais	42
3.3.5.1 Convenção de Singapura	42
3.3.5.2 Lei Modelo da UNCITRAL de Mediação:.....	44

Preparação para as etapas da mediação..... 47

4.1 Questões introdutórias	50
4.2 Técnicas e ferramentas de mediação	51
4.2.1 Escuta ativa.....	51
4.2.2 Rapport	54
4.2.3 Brainstorming.....	54
4.2.4 Parafraseamento	55
4.2.5 Resumo	56

Etapas da mediação 59

5.1 Introdução.....	61
5.2 Etapas da Mediação	65
5.2.1 Pré-mediação	65
5.2.2 Primeira sessão conjunta	68
5.2.3 Sessões individuais	71
5.3.4 Negociação	73
5.3.5 Conclusão	74

Introdução à ética e à deontologia.....	77
6.1 Introdução.....	79
6.2 Ética profissional e deontologia.....	82
A ética do mediador	87
7.1 Introdução.....	89
7.2 Valores contidos nos códigos de ética	91
7.2.1 Autodeterminação das partes	91
7.2.2 Equidade processual.....	94
7.2.3 Justiça do resultado	96
A ética das partes e dos advogados	99
8.1 Ética das partes	101
8.2 Ética dos advogados.....	104
Ética das câmaras privadas	111
9.1 Introdução.....	113
9.2 Código de Ética das Instituições do CONIMA.....	115
Aspectos importantes sobre as câmaras privadas	125
10.1 Criação de Câmaras	127
10.2 Responsabilidade civil das câmaras privadas	133



**INTRODUÇÃO E ASPECTOS
GERAIS DA MEDIAÇÃO
DE CONFLITOS**

1.1 CONCEITO

A mediação pode ser conceituada como um método que possibilita uma negociação assistida. Trata-se de uma forma autocompositiva e voluntária de solução de controvérsias, conduzida por um mediador, terceiro capacitado e imparcial que, por meio do uso de ferramentas e técnicas específicas, auxilia às partes a compreenderem melhor o conflito e os interesses envolvidos na demanda. Tal compreensão estabelece um terreno propício para a formação de um acordo que terá o seu conteúdo definido pelas próprias partes, o que torna essa decisão final mais provável de ser cumprida pelos envolvidos, vez que foram eles mesmos que determinaram seu teor.

No curso do procedimento, o mediador, por meio de técnicas, auxiliará às partes no estabelecimento ou no reestabelecimento de uma comunicação adequada que possibilite uma negociação efetiva e uma tomada de decisão satisfatória.

A mediação é muito indicada para conflitos relativos a relações de longo prazo, como é o caso daqueles referentes a demandas familiares e a vínculos entre sócios.

Considerando, nesse ponto, que a mediação é um método voltado ao tratamento de conflitos, vê-se necessário compreender melhor o significado do termo conflito.

1.2 O CONFLITO

O conflito é algo inerente à convivência em sociedade. Desentendimentos e problemas podem surgir nos relacionamentos em qualquer âmbito e isso é natural da convivência humana.

Podemos conferir vários significados ao termo conflito, mas é plausível considerar, de forma ampla, que o conflito seja entendido como uma divergência de perspectivas e que, assim, estabeleça uma fonte de tensão para, ao menos, um dos envolvidos.

É possível que o conflito surja em diversos contextos – como no ambiente familiar, empresarial, escolar – e dele podem emergir sentimentos variados como de raiva, de indiferença, de tristeza, de desconfiança e até sentimentos que consideramos bons, como o amor e a paixão. O surgimento desses sentimentos exige atenção dos envolvidos, vez que estes sentimentos influenciam na relação e podem ter efeitos importantes se não tratados adequadamente, especialmente em relacionamentos de longo prazo que envolvem maior complexidade.

Várias são as possíveis causas dos conflitos. Como exemplo, podemos citar: a comunicação ruim; a quebra expectativas; a diferença sobre valores; a luta por poder e a existência de interesses iguais ou divergentes.

Quando estamos tratando de conflitos, devemos entender que sua natureza é neutra, nada obstante haja uma compreensão de senso comum de que sua existência seja ruim. Nesse contexto, a sociedade costuma ver o conflito como algo negativo e essa percepção emana de uma sociedade de cultura adversarial e que busca terceirização da resolução do conflito, ou seja, a busca da solução do conflito por meio da decisão de um terceiro – como acontece no processo judicial – e que traz uma ideia de grande desgaste e de algo que deva ser impedido e evitado o que, por óbvio, é impossível, considerando ser algo natural da convivência em sociedade.

É importante salientar que evitar o enfrentamento do conflito pode ter efeitos devastadores para a relação e para as pessoas envolvidas. O que temos é que o conflito não tratado ou mal tratado desgasta a relação e pode, inclusive, desencadear o rompimento da convivência dos envolvidos.

Sobre o tema, Bastos¹ ensina que:

“o conflito em si tem caráter neutro, ou seja, é a mera sinalização de que há alguma diferença de opiniões. as pessoas é que dão a ele,

1 Bastos, Simone de Almeida Ribeiro. Resolução de conflitos para representantes de empresa. Brasília, DF: Fund. Univ. de Brasília, 2014, p. 69

segundo suas percepções, um caráter negativo ou positivo. no lugar de condenar os conflitos, deveríamos fazê-los trabalhar para nós”.

Nesse sentido, podemos entender que os efeitos do conflito dependem da forma como ele é encarado. Se o conflito é mal tratado, será encarado negativamente e terá efeitos negativos, se tratado de forma adequada, terá potencial para o surgimento de efeitos positivos.

Assim, os conflitos que enfrentamos podem

“revelar-se como oportunidade quando ajudam a abrir a discussão sobre uma questão, bem como colaboram para que as pessoas adotem postura ativa e responsável sobre a própria vida, desenvolvam habilidades e reestruturem e fortaleçam laços relacionais”.²

É nesse contexto que a mediação pode ser vista como uma forma adequada de tratar controvérsias e que pode trazer benefícios aos envolvidos. Por meio do uso da mediação é possível trazer o olhar positivo para o conflito e o mediador fará isso utilizando técnicas específicas que têm foco na melhora da clareza, percepção e compreensão das partes sobre a desavença, bem como na busca por uma comunicação mais eficiente. Assim, o uso da mediação poderá trazer um olhar construtivo e uma oportunidade de discutir questões importantes para o relacionamento, propiciando seu desenvolvimento e a criação de valor no estabelecimento de eventual acordo. Ademais, dá a oportunidade às partes de se responsabilizarem por suas vidas, vez que são elas mesmas que decidirão a forma de resolver a demanda.

Entendidas as questões que permeiam o conflito, passamos agora a tratar sobre a adequação dos métodos de solução de conflitos aos tipos de demandas a serem resolvidas.

Dentro desse tema temos que os métodos adequados de solução de controvérsias (MASCs) são as formas que, além da decisão judicial, podem solucionar demandas. É possível que estejam dentro do próprio processo judicial, como é o caso da mediação e da conciliação,

2 ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SOUZA, Cibele Aimée de. Mediação em hospitais: pedagogia, transformação e desenvolvimento de uma cultura voltada à paz . Justiça mediática e preventiva [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Adriana Silva Maillart, Jamile Bergamaschine Mata Diz, Mauro José Gaglietti – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

ou podem estar no âmbito extrajudicial, como ocorre também com a mediação e a conciliação, bem como com a arbitragem.

Quando tratamos dos MASCs, há ainda uma ideia imprecisa sobre o tema, uma compreensão de que eles estão hierarquicamente abaixo do processo judicial. Contudo, tal entendimento é equivocado, vez que já se sabe que cada conflito possui características específicas e, com isso, que existem formas que são mais adequadas para tratar cada tipo de desavença, de acordo com as necessidades das situações concretas.

Assim, não há que se falar em uma hierarquia de métodos. Há, mais exatamente, uma adequação de cada método à solução de cada tipo de demanda. Por isso a preferência em utilizarmos o termo métodos adequados, e não métodos alternativos, para que não se crie uma falsa impressão de que o processo judicial é o principal e que os demais são apenas alternativas que se colocam em segundo plano.

O conflito, como dito, pode surgir de formas e em contextos diferentes e cada contexto irá conferir características diferentes à demanda. Para que seja resolvido, seu enfrentamento deverá ser realizado de acordo com suas particularidades, sendo necessário, por isso, a escolha do método que possibilite a análise e a solução da divergência de forma eficiente e eficaz.

Dentro desse pensamento, nem sempre o processo judicial é o mais adequado para resolver uma demanda. Contudo, é importante ressaltar que nada obstante se compreenda que o Judiciário passa por uma séria crise de morosidade e qualidade das decisões, não pretendemos aqui descartar a sua utilização ou passar a ideia de que o Judiciário não possui serventia para a resolução conflitos. Muito pelo contrário. O Judiciário é também uma das formas de solução de demandas e seu uso, é sim, adequado a depender do tipo de litígio a ser dirimido.

Assim, se vê necessário que haja uma utilização de todos os métodos disponíveis, com o intuito de solucionar cada tipo de demanda de forma eficaz. Dessa maneira, é imprescindível que os métodos adequados de solução de controvérsias sejam fortalecidos

e divulgados, conferindo a todos a possibilidade de escolher qual a melhor forma de resolução da demanda.

Mais especificamente no que tange à mediação, o seu uso proporciona uma decisão justa na visão das próprias partes e não com base no direito ou na compreensão de um terceiro, estabelecendo a possibilidade de autodeterminação dos envolvidos.

É importante ressaltar que uso e a propagação das formas amigáveis de solução de controvérsias, como a mediação e a conciliação, criam uma nova cultura autocompositiva de solução de demandas, incentivando as pessoas a resolverem elas mesmas seus litígios, a serem protagonistas, evitando a terceirização da resolução do litígio – tão desgastante e muitas vezes insatisfatória. Esse cenário menos beligerante acarreta em uma prevenção de controvérsias, vez que as partes aprendem e se acostumam a lidar de forma mais positiva e resolutiva com as divergências de interesses surgidas nos mais diferentes contextos e relacionamentos existentes em suas vidas.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Simone de Almeida Ribeiro. Resolução de conflitos para representantes de empresa. Brasília, DF: Fund. Univ. de Brasília, 2014, p. 69.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SOUZA, Cibele Aimée de. Mediação em hospitais: pedagogia, transformação e desenvolvimento de uma cultura voltada à paz . Justiça mediática e preventiva [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Adriana Silva Maillart, Jamile Bergamaschine Mata Diz, Mauro José Gaglietti – Florianópolis: CONPEDI, 2015.



PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

2.1 CONCEITO

Os princípios são normas pertencentes ao plano do dever-ser, obrigando aos destinatários que se comportem de uma determinada forma, não constituindo mandados definitivos.

São elementos muito importantes para a manutenção das características essenciais da mediação, uma vez que informam, inspiram e orientam as regras e comportamentos relativos ao procedimento de mediação.

Neste sentido, os princípios devem ser observados quando da criação de normas, bem como no tocante à aplicação e à interpretação das regras, e terão o condão de sistematizar a mediação e de nortear a atuação dos participantes.

Nesse contexto, podemos compreender que a aplicação dos princípios confere, assim, harmonia à prática da mediação.

Com base no trabalho de Almeida e Paiva³, para que possamos falar de forma mais didática e prática sobre os princípios, optamos por dividir seu âmbito de incidência de acordo com os princípios voltados aos participantes da mediação, ao procedimento como um todo e ao mediador.

2.2 PRINCÍPIOS VOLTADOS AOS PARTICIPANTES DA MEDIAÇÃO

2.2.1 VOLUNTARIEDADE

As partes optam de forma livre em utilizar o método. Além disso, os envolvidos permanecem no procedimento se assim entenderem pertinente. Nesse sentido, as partes participam com base na autonomia privada que deve ser considerada como substrato desse princípio.

³ Este tópico foi elaborado com base no seguinte trabalho: ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PAIVA, Fernanda. Princípios da mediação de conflitos. in: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (Coord.). Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. p. 101-110. Salvador: JusPodivm, 2019.

No que tange à autonomia privada, é importante compreender que a palavra *autonomia* é originada do vocábulo grego *auto-nomía*. Autos significa por si mesmo ou o mesmo; nomos significa convenção, lei. Assim, extrai-se que o termo indica propriamente a condição pela qual o indivíduo pretende ter a capacidade de escolher as regras que orientam sua conduta.⁴

O princípio da autonomia privada tem fundamento no artigo 153 da Constituição de 1988, que determina não ser dever de ninguém fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Neste sentido, pode-se extrair que os indivíduos possuem liberdade de estabelecer e definir os termos de uma relação jurídica, desde que não haja vedação pelo ordenamento jurídico para tanto.

Sobre o tema, Ferreira⁵ ensina que:

“O Direito reserva às pessoas uma faixa de “liberdade” destinada ao estabelecimento de normas particulares para regular seus interesses, que se denomina autonomia. Resultado do exercício dessa liberdade no contexto do Direito, a autonomia é erigida à condição de princípio normatizador na ordem da vida privada.”

Com base na voluntariedade, que, como dito, possui origem na autonomia privada, as partes podem ser obrigadas a participar de uma sessão inicial de mediação, como é o caso da determinação contida no Código de Processo Civil de 2015, mas jamais serão compelidas a participarem ou permanecerem no procedimento de mediação em si.

No contexto da mediação, a voluntariedade é muito importante para a efetividade do acordo alcançado, vez que eventual negociação feita ocorre de forma autônoma, sendo as próprias partes autoras de uma decisão final.

4 FERREIRA, Sérgio de Abreu. O Princípio da Autonomia Privada e a Função Social da Empresa. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira Naves; SÁ, Maria de Fátima Freire. (Coord.). Direito Civil: Atualidades III – princípios jurídicos no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 495-524.

5 FERREIRA, Sérgio de Abreu. O Princípio da Autonomia Privada e a Função Social da Empresa. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira Naves; SÁ, Maria de Fátima Freire. (Coord.). Direito Civil: Atualidades III – princípios jurídicos no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 495.

2.2.2 COOPERAÇÃO

Essencial para a mediação é a cooperação entre os envolvidos. A cooperação diz respeito ao direcionamento de esforços com o objetivo de obter as melhores soluções possíveis e que sejam satisfatórias para ambas as partes.

Um dos grandes objetivos da mediação é a promoção da inclusão do outro, de um esforço direcionado no sentido de compreender os interesses e respeitar o ponto de vista da outra parte. Nesse contexto, o mediador deve estimular a cooperação mútua dos participantes por meio de técnicas específicas, fomentando o respeito mútuo e a escuta ativa.

Nesse ponto, temos que ressaltar que na mediação deve ser retirada a ideia de que a negociação é pautada em renúncia ou cessão, que possuem conotação negativa. Deve ficar claro aos envolvidos que, muito pelo contrário, a cooperação gera maximização de ganhos, economia de tempo, de dinheiro e de outros recursos relacionados, possibilitando a satisfação mútua e a eficácia do acordo.

Cooperar deve ser compreendido como algo diferente de abdicar. É necessário ter em mente que incluir o interesse alheio não significa excluir o próprio.

É importante lembrar que, em regra, a mediação não se inicia com a postura cooperativa dos participantes, sendo necessário o estímulo do mediador para que ela seja estabelecida. É muito comum que as partes iniciem o procedimento com uma postura competitiva. Afinal, se estivessem cooperando realmente antes mediação, provavelmente teriam realizado a negociação diretamente, sem a necessidade da facilitação de um terceiro.

Uma das técnicas relevantes para o estímulo da cooperação, diz respeito ao incentivo de um olhar para o futuro. Quando as partes projetam suas vidas no futuro, especialmente quando estamos tratando de relações de longo prazo, os envolvidos frequentemente percebem que se não cooperarem no presente, poderão ter efeitos negativos em

suas vidas, vez que geralmente, nesses casos, os participantes possuem dependência entre si e precisam um do outro.

Por fim, é importante ressaltar que não se busca aqui que os envolvidos concordem uns com os outros. O que se busca é uma postura de inclusão e respeito que possibilite a criação de opções que atendam aos interesses de todos.

2.2.3 PROTAGONISMO

Outro objetivo da mediação é buscar o protagonismo dos mediados no que tange às suas ações e discursos. Nesse contexto, os participantes devem se posicionar de forma proativa e presente durante o procedimento. Trata-se de um princípio intimamente atrelado à voluntariedade e ao princípio da autoria.

O protagonismo repele a ideia de representação por terceiros, dentro de uma compreensão de que “quem constrói a desavença é o mais habilitado para desconstruí-la”⁶

O protagonismo tem por base a compreensão de que as partes são as pessoas mais habilitadas para resolver suas próprias questões, vez que são elas aquelas que mais sabem suas reais necessidades e interesses. Assim, os envolvidos devem ser responsáveis pelos resultados e capazes de externar suas questões e sentimento por si próprios.

Para haver êxito na mediação, é essencial que as partes compreendam claramente as motivações e necessidades alheias e se sintam também legitimadas e reconhecidas. Nesse sentido, para a promoção do protagonismo, são utilizadas técnicas de empoderamento e reconhecimento das necessidades e possibilidades do outro.

6 ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PAIVA, Fernanda. Princípios da mediação de conflitos. in: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (Coord.). Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. p. 101-110. Salvador: JusPodivm, 2019.

2.2.4 AUTORIA

Esse princípio está intimamente relacionado com o protagonismo e com a voluntariedade. No contexto da autoria são os participantes os autores da gestão do conflito e, com isso, as decisões tomadas são emanadas deles próprios. Nesse sentido, eles devem se responsabilizar pela eventual criação de um acordo final.

A autoria se estabelece na identificação de possíveis opções, trazidas pelas próprias partes, e na escolha das soluções pelos próprios envolvidos, diferentemente do que ocorre nos métodos heterocompositivos.

É importante lembrar, novamente, que os participantes sabem o que é melhor para si próprios, não havendo que se falar em uma pressão ou imposição do mediador no estabelecimento de uma decisão final. O mediador, nesse contexto, tem a função de facilitar o exercício da autoria pelos envolvidos.

2.2.5 BOA-FÉ

O princípio da boa-fé diz respeito à apresentação da perspectiva pelos envolvidos que deve ser pautada na ética e na confiança mútua, essenciais para que os mediandos possam, de forma equilibrada, decidir e resolver o conflito adequadamente. Ressaltamos aqui que a sensação de ausência de postura pautada na boa-fé pelos envolvidos acarreta em desconfiças e receios, o que impossibilita o desenvolvimento eficiente do procedimento.

2.2.6 CONFIDENCIALIDADE

Presente em diversos aspectos da mediação, o princípio da confidencialidade é considerado grande atrativo ao uso do método. A confidencialidade preserva a imagem das partes e é de grande

importância para que os mediados se sintam confortáveis em se manifestarem durante as sessões.

O princípio diz respeito à impossibilidade de informações, trazidas apenas no procedimento, serem utilizadas em futuro procedimento judicial ou arbitral, vedando também, em regra, a participação de envolvidos, como o próprio mediador, como testemunha.

Diz respeito, também, ao que é passado ao mediador nas sessões privadas. Nesse sentido, informações disponibilizadas nas sessões em separado só podem ser passadas aos demais envolvidos caso haja autorização daquele que informa.

2.3 PRINCÍPIOS RELACIONADOS COM O PROCEDIMENTO:

2.3.1 CONFIDENCIALIDADE

A confidencialidade se estabelece como regra do procedimento de mediação, podendo, contudo, ser dispensada pelos participantes. Temos aqui uma lógica oposta ao que acontece no processo judicial que possui como regra a publicidade.

Nesse sentido, normalmente o procedimento não é de conhecimento de terceiros. Tal princípio preserva a imagem dos envolvidos e evita exposição do caso, algo muito sensível em situações em que as pessoas estão envolvidas em conflitos.

Considerando a confidencialidade, as sessões de mediação não são abertas ao público. Assim, é possível compreender a importância das simulações para o aprendizado e a formação dos mediadores e advogados, já que o acesso às reuniões do procedimento é restrito.

Os atos procedimentais não são registrados, tampouco públicos, exceto em casos de utilização de dados para fins estatísticos, mas sempre mantendo o anonimato dos envolvidos.

2.3.2 INFORMALIDADE OU FLEXIBILIDADE

Diferente do que ocorre no processo judicial, a mediação não possui uma forma pré-estabelecida. Não há no âmbito do procedimento um rito estabelecido ou etapas rígidas. Tal característica da mediação torna possível a adequação do método para cada demanda, de acordo com suas particularidades, sendo a flexibilidade considerada uma das grandes vantagens da mediação, vez que propicia o tratamento adequado do conflito.

No contexto da mediação, temos estudos voltados às possíveis etapas e sugestões práticas de formatos que, contudo, não vinculam o procedimento, que pode ser adequado de acordo com as necessidades do contexto. Esses estudos e orientações levam em conta a prática e a possibilidade de maior eficiência da mediação, mas não são regras a serem observadas obrigatoriamente. Há na mediação, assim, grande flexibilidade.

Nesse sentido, a flexibilidade cria grande possibilidade de adaptação do método à resolução do conflito. Assim, o mediador, que possui conhecimento técnico e prático, juntamente com as partes, definirá o caminho do procedimento de forma a se adequar da maneira mais eficiente possível.

2.4 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO MEDIADOR

2.4.1 IMPARCIALIDADE ATIVA

O mediador possui capacitação para, quando de sua atuação, auxiliar os mediandos a estabelecerem ou reestabelecerem um diálogo adequado que possibilite a busca por soluções efetivas de seus conflitos.

Nesse ponto, as partes, quando elegem um mediador, o fazem em razão da confiança que depositam no profissional escolhido. A base dessa escolha se estabelece de acordo com a credibilidade relacionada

ao mediador no que tange aos seus conhecimentos teóricos e práticos, bem como na sua isenção, ou seja, na compreensão das partes de que o mediador não irá atuar com o intuito de favorecer uma das partes, a si mesmo ou a qualquer terceiro.

Destarte, o mediador deve adotar uma postura desinteressada e imparcial, não apenas interna, mas também aparente, sob pena da quebra da confiança das partes, acarretando na impossibilidade de continuidade ou realização da mediação.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o mediador não aconselha, não apresenta parecer ou solução, não age com favoritismo, tampouco pode agir com base em qualquer tipo de preconceito, devendo sempre prezar pelo equilíbrio das partes no procedimento, conferindo a todos as mesmas oportunidades e possibilidades de manifestação, tanto no que tange às sessões conjuntas, como no que tange às sessões privadas.

Importante lembrar, nesse ponto, que é impossível exigir de um ser humano neutralidade ou nenhum julgamento. É natural que o mediador tenha sua própria visão de mundo e tenha estabelecido, ao longo de sua trajetória, valores de acordo com sua história de vida e com suas convicções. O que se exige aqui é que o mediador, sabendo de sua condição humana, diligencie e seja cuidadoso para não deixar tais crenças interferirem na realização do procedimento, devendo se esforçar para se manter imparcial e distanciado dos mediados, com o intuito de possibilitar que os próprios envolvidos tomem por si suas decisões. Por isso o termo imparcialidade ativa, que remete a uma imparcialidade que emana de um esforço empreendido pelo mediador.

2.4.2 CONFIDENCIALIDADE

O mediador deve agir com discrição e cuidado, não devendo levar informações a terceiros, tampouco transmitir informações fornecidas em sessões privadas, sem autorização, de um mediando ao outro.

O mediador também não pode, como testemunha, depor sobre temas que teve conhecimento em razão da realização da mediação, conforme a lei e os regulamentos de ética lhe asseguram. Ressalte-se que essa regra não é absoluta e, nesse sentido, podemos vislumbrar situações em que é possível que o mediador testemunhe, como quando há autorização das partes e em casos que necessite se defender de alguma acusação. De toda forma, independentemente da situação, as informações dadas nesses casos excepcionais devem ser manifestadas no limite da necessidade da ocasião.

2.4.3 DILIGÊNCIA

De acordo com esse princípio, o mediador deve atuar com prudência, ou seja, deve observar a regularidade do procedimento, prezando pelo máximo de qualidade possível e pelo uso de técnicas efetivas no contexto do modelo de mediação adotado. Nesse ponto, é relevante ressaltar a importância da atualização e desenvolvimento constantes do mediador, de modo a atuar sempre com a excelência e a qualidade que o procedimento de mediação exige.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PAIVA, Fernanda. Princípios da mediação de conflitos. in: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (Coord.). Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. p. 101-110. Salvador: JusPodivm, 2019.

FERREIRA, Sérgio de Abreu. O Princípio da Autonomia Privada e a Função Social da Empresa. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira Naves; SÁ, Maria de Fátima Freire. (Coord.). Direito Civil: Atualidades III – princípios jurídicos no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 495-524.



**ENQUADRAMENTO
JURÍDICO DA MEDIAÇÃO**

3.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO⁷

Além do direito de acesso à justiça, ou seja, ao acesso a uma resolução de conflitos adequada, podemos mencionar que a liberdade individual é o direito constitucionalmente garantido que mais tem relação com o uso da mediação.

E o que seria esse direito? podemos abordar o direito à liberdade em dois sentidos. Do ponto de vista negativo, podemos entender o direito à liberdade como aquele que possibilita um sujeito a agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado por outro. É a chamada liberdade civil, pela qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de lei⁸.

Já do ponto de vista positivo, podemos definir o direito à liberdade como aquele que propicia um sujeito a orientar sua própria vontade, no sentido de uma finalidade sem ser determinado pela vontade alheia. É esse segundo sentido positivo do direito à liberdade que nos interessa, que se refere a um direito de autodeterminação.

A liberdade de autodeterminação diz respeito à possibilidade de os indivíduos conduzirem a sua própria vida, de acordo com as normas que escolheram para si.

Como sabemos, por meio da mediação, os envolvidos em um conflito são apoiados por um mediador que, com uso de ferramentas específicas, auxilia os mediandos a esclarecerem os aspectos relevantes do conflito e a identificarem seus próprios interesses, o que propicia uma tomada de decisão pelos envolvidos de forma informada, esclarecida e consciente, de acordo com o que eles

7 O presente tópico foi elaborado com base no seguinte trabalho: OLIVEIRA, Marcello; Pontes, Mariana Veras Lopes; Pelajo, Samantha. Regulamentação da Mediação: Fundamentos Jurídicos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coordenadoras). Mediação de Conflitos: para Iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 299-311.

8 OLIVEIRA, Marcello; Pontes, Mariana Veras Lopes; Pelajo, Samantha. Regulamentação da Mediação: Fundamentos Jurídicos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coordenadoras). Mediação de Conflitos: para Iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 299-311.

próprios compreendem como adequado, devido e justo para resolução do conflito e para suas próprias vidas.

Nesse contexto, podemos perceber que a mediação é um método que proporciona o exercício da liberdade de autodeterminação individual, na medida em que promove a capacidade dos próprios envolvidos definirem o que é melhor para eles mesmos de forma informada e consciente e de exercitarem a autorresponsabilidade por meio de suas próprias decisões e ações.

3.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MEDIAÇÃO

No direito brasileiro podemos indicar três importantes normas relativas à mediação. Temos a resolução n° 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Código de Processo Civil de 2015 (CPC15) e a Lei Federal n° 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação.

3.2.1 LEI N° 13.140/2015

Muito se discutiu sobre a necessidade ou não de criação de uma lei para regulação da mediação. Uma parte importante dos profissionais atuantes na área entendiam que não havia necessidade de uma regulação, vez que os envolvidos, por meio da autonomia privada, decidiriam e definiriam as regras aplicáveis ao método, bem como em razão da compreensão de que o próprio setor se autorregularia, sendo desnecessária a criação de uma norma cogente.

Independentemente dessa discussão, o que temos é que em 2015 foi criada a Lei de Mediação para dispor “sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”.

9 BRASIL. Lei n. 4.595 de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2° do art. 6° da

O referido diploma legal trouxe especial atenção ao método, fazendo com que o tema ganhasse maior visibilidade, atenção e, com isso, proporcionou a disseminação da mediação pela comunidade jurídica e pela sociedade.

A lei de mediação dispõe sobre os seguintes temas que nos importa ressaltar:

- I) Disposições gerais e princípios da mediação;
- II) Mediadores judiciais e extrajudiciais;
- III) Procedimento de mediação (disposições comuns);
- IV) Especificidades da mediação judicial e extrajudicial;
- V) Confidencialidade e suas exceções;
- VI) Mediação envolvendo a administração pública.

É importante ressaltar a necessidade de estudar a Lei de Mediação, especialmente a partir da leitura atenta e refletida do texto da lei, vez que o referido diploma legal regula, como visto, pontos muito importantes sobre o método.

3.2.2 RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ¹⁰

A Resolução 125 no CNJ diz respeito à outra importante regra relacionada à mediação.

Nesse ponto, é importante entender o contexto de sua criação. Já na década passada, diante de uma grande preocupação com a efetividade da prestação jurisdicional verificada no âmbito de um Judiciário abarrotado de demandas, passou-se a buscar por soluções que pudessem melhorar a forma de tratamento dos conflitos. Nesse sentido, foi editada a resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça,

Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.

10 Esse tópico foi elaborado com base no seguinte trabalho: SCHRODER, Letícia de Mattos; PAGLIONE, Gabriela Bonini. Resolução 125 do CNJ e os novos rumos da Conciliação e Mediação: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional?. In: COUTO, Mônica Bonneti; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; MATOS, Eneas de Oliveira (Org.). Acesso à Justiça. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 447-467.

baseada na busca pela implementação de um acesso à ordem jurídica justa defendido pelo prof. Kazuo Watanabe. A mencionada resolução teve como objetivo institucionalizar a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário.

A referida resolução busca, assim, institucionalizar meios autocompositivos de solução de controvérsias, estabelecendo diretrizes para a implementação dessa finalidade.

A mencionada norma é considerada como um verdadeiro divisor de águas na história do Judiciário que, até então, sempre teve suas raízes fincadas da sentença, ou seja, na resolução heterocompositiva de conflitos, na terceirização da resolução de demandas.

O objetivo principal da resolução é tratar adequadamente os conflitos, da maneira mais efetiva, com o intuito de gerar uma real pacificação social. Dessa forma, o incentivo do uso de outros métodos se dá com o intuito de reduzir o tempo e trabalho despendidos para resolver o conflito, bem como de obter respostas mais eficazes e satisfatórias.

A resolução possui 28 artigos que se distribuem em quatro capítulos. Os capítulos tratam da instituição da política pública para tratamento adequado dos conflitos, das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, das atribuições dos Tribunais, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, dos conciliadores e mediadores, dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos, das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, dos dados estatísticos e do Portal da Conciliação. Além disso, a resolução possui como anexo as diretrizes curriculares relativas à formação dos mediadores e conciliadores judiciais, bem como o código de ética de conciliadores e mediadores, muito importante para nortear a atuação dos mediadores judiciais.

Recomenda-se, também, a leitura da resolução de forma atenta, vez que a resolução é instrumento importante no contexto da mediação de conflitos, em especial no que tange ao seu uso dentro do processo judicial, incluindo questões relacionadas à ética no referido âmbito.

3.2.3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A compreensão de que o Judiciário não consegue dar conta de resolver todo tipo de demanda e de que o conflito deve ser tratado de acordo com suas particularidades desaguou no conteúdo do Código de Processo Civil de 2015, que buscou a implementação de um tribunal multiportas.

É possível perceber na norma que a conciliação, a arbitragem e especialmente a mediação são frequentemente citados.

Logo no início do código, no artigo 3º, é mencionado o dever de os métodos consensuais serem “estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público, inclusive no curso do processo judicial”¹¹.

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”¹²

Na Seção V do CPC15, nos artigos 165 e seguintes, é possível verificar tratamento específico sobre os conciliadores e mediadores judiciais, mencionando sobre a criação dos CEJUSCS e ao estímulo que deverá ser conferido aos métodos. Nesse ponto, o CPC15 trata também sobre a postura dos mediadores e conciliadores, bem como sobre os

11 BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

12 BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

princípios que deverão reger as mediações judiciais, sobre a escolha dos mediadores e conciliadores, entre outros assuntos.

Já no artigo 334 do CPC15, temos disposições acerca da audiência de mediação e conciliação que passou a ser de presença obrigatória. Importante ressaltar que as partes não são obrigadas a conciliar ou a mediar, em virtude do princípio da voluntariedade. O objetivo principal da obrigatoriedade diz respeito a oportunizar aos envolvidos o contato e o conhecimento sobre a mediação e a conciliação, dando condições de que, informados de que existem outras formas de solução de conflitos, além do processo judicial em si, possam, de forma informada e autônoma, decidir pela continuidade do processo contencioso ou tentar os métodos autocompositivos.

De acordo com a legislação, a audiência será dispensada caso ambos os polos processuais manifestem desinteresse na participação ou nos casos em que não seja admitida a autocomposição para o conflito específico.

Outro ponto relevante, diz respeito ao §8º do referido artigo que determina que

*“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.*¹³

Questão também interessante que podemos verificar no CPC15 diz respeito à especial atenção dada ao uso da mediação nas ações de família, estabelecida nos artigos 693 e seguintes.

13 BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

O artigo 694 determina que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia”¹⁴. Tal disposição demonstra a clara compreensão de que o processo judicial e o próprio direito possuem seus limites no sentido de conferir a adequada solução aos conflitos nesse âmbito. Essa constatação se dá em razão dessas demandas possuírem grande complexidade e uma longa duração no tempo, como é o caso de processos que visam a condenação civil do genitor por abandono afetivo. Temos, nesse contexto, que o uso do processo judicial, em regra, proporciona efeito contrário ao pretendido, qual seja, o maior afastamento dos parentes.

Nesse sentido, o professor João Baptista Villella ressalta em seu artigo “Direito, Coerção & Responsabilidade: por uma ordem jurídica não-violenta” sobre a limitação do uso das leis e da imposição de regras pelo Estado, especialmente no que tange aos conflitos de ordem não-patrimonial, como os que, norma, permeiam as questões familiares. O autor menciona que “todo direito não-patrimonial de família é prenhe de situações pelas quais a coerção não oferece qualquer resposta satisfatória”.¹⁵ Por isso, podemos dizer que fez muito bem o legislador em dar essa especial atenção ao uso da mediação no contexto dos conflitos familiares, vez que a autocomposição, que capacita os envolvidos a se autodeterminarem e a se auto responsabilizarem por suas decisões é, em regra, uma forma mais adequada para resolver demandas nessa seara, se comparada ao uso de formas heterocompositivas.

14 BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

15 VILLELLA, João Baptista. Direito, coerção e responsabilidade: por uma ordem social não violenta. Belo Horizonte: UFMG, 1982. p. 17.

3.2.4 LEGISLAÇÕES SOBRE O USO DA MEDIAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No contexto da Administração Pública, percebemos um crescente incentivo ao uso dos métodos adequados de solução de controvérsias. Temos, nesta seara, nos últimos anos, a alteração e criação de leis no sentido de permitir e incentivar o uso dos MASCs nesse âmbito. Podemos citar alguns diplomas que possibilitam o uso dos métodos em conflitos envolvendo a Administração Pública. São eles:

I) Lei nº 13.140/2015 (Lei de mediação) que possui uma seção tratando sobre os conflitos envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações, como já mencionamos;

II) Decreto-lei nº 3.365/1941 alterado pela lei nº 13.867/2019 que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, indicando a possibilidade de uso mediação e arbitragem no mencionado contexto;

III) Lei nº 13.465/2017 que dispõe sobre o uso de mediação no processo de regulação fundiária;

IV) Lei nº 14.133/2021, a denominada Nova Lei de Licitações, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

3.3.5 NORMAS INTERNACIONAIS

Tratadas as normas mais relevantes sobre mediação no contexto brasileiro, passamos a falar sobre as normas que tratam sobre mediações internacionais, começando pela Convenção de Singapura e depois tratando sobre a Lei Modelo da UNCITRAL.

3.3.5.1 CONVENÇÃO DE SINGAPURA

A Convenção da ONU sobre os Acordos Internacionais de Transação Resultantes de Mediação, denominada Convenção de

Singapura, foi adotada em 2018 pela assembleia geral da ONU e foi assinada por 46 países, dentre eles China e os EUA, no dia 7 de agosto de 2019, em Singapura.

A referida convenção entrou em vigor no dia 12 de setembro de 2020.

O documento é um importante avanço no contexto do uso e incentivo da mediação no âmbito dos conflitos comerciais internacionais. De forma análoga ao conteúdo da convenção de Nova York de 1958, que teve como escopo assegurar o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, a convenção de Singapura tem como objetivo assegurar a exequibilidade e eficácia dos acordos firmados no âmbito de mediações comerciais internacionais, conferindo mais segurança aos envolvidos no procedimento de mediação, o que, por óbvio, cria um terreno propício ao uso do método, fomentando a sua utilização.

Segundo Andrea Marighetto¹⁶

“O intento da convenção, portanto, segundo seu preâmbulo, é de criar uma norma que permita aos estados que possuem sistemas jurídicos, sociais e econômicos diferentes “confiar” em um mecanismo uniforme capaz de promover e garantir o desenvolvimento de pacíficas e prósperas relações econômicas internacionais. A Convenção de Singapura se propõe de estabelecer regras que permitam o reconhecimento dos acordos de transação, realizados através da mediação, entre partes e/ou parceiros comerciais sediados em países diferentes.”

O Brasil, no sentido de incentivar o uso dos métodos adequados de solução de controvérsias, se tornou signatário da mencionada convenção em 2021. Tal situação coloca o Brasil em uma posição

16 MARIGHETTO, Andrea. Convenção A convenção da ONU e a importância da resolução amigável de conflitos. In: Revista Consultor Jurídico. Set. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-25/marighetto-convencao-singapura-resolucao-amigavel-conflitos>> Acesso em: 1 dez. 2020.

privilegiada no cenário comercial e econômico, conferindo aos seus parceiros comerciais maior tranquilidade quanto à eficácia de acordos obtidos em mediações comerciais internacionais.

3.3.5.2 LEI MODELO DA UNCITRAL¹⁷ DE MEDIAÇÃO:

Outra norma importante no contexto da mediação internacional, diz respeito à Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Do Comércio Internacional (UNCITRAL). A UNCITRAL é um órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU e tem como atribuição ajudar e facilitar o investimento e o comércio internacionais.

Em 2002, a UNCITRAL elaborou uma lei modelo de conciliação internacional. Em 2018, juntamente com a adoção da Convenção de Singapura, a referida Lei Modelo foi modificada, alterando o termo conciliação por mediação. Além disso, a lei foi modificada para se adequar à convenção. Neste sentido, foi incluída a seção três, contendo disposições sobre acordos internacionais de liquidação.

A Lei Modelo é uma *soft law*¹⁸, ou seja, uma norma não cogente, que visa estabelecer diretrizes para o uso da mediação, estabelecendo um norte para possível texto a ser acatado e estabelecido como *hard law* pelos diversos países. A norma também serve como parâmetro geral de regras que podem ser adotadas em mediações internacionais e visa tratar sobre mediações comerciais internacionais, bem como sobre acordos definitivos internacionais.

17 A Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional é um órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) e tem como atribuição ajudar e facilitar o investimento e o comércio internacional.

18 Trata-se de um “(...) *corpo de atos não obrigatórios como diretrizes, protocolos, guias, regras, standards, práticas, códigos de conduta e recomendações, elaborados por órgãos não-estatais como associações profissionais, câmaras de comércio e organismos supranacionais* (...)” ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti Abbud. Entrevista Soft Law. In: Jornal Carta Forense. 2019. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/soft-law/13960>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti Abbud. Entrevista Soft Law. In: Jornal Carta Forense. 2019. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/soft-law/13960>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Lei n. 4.595 de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.

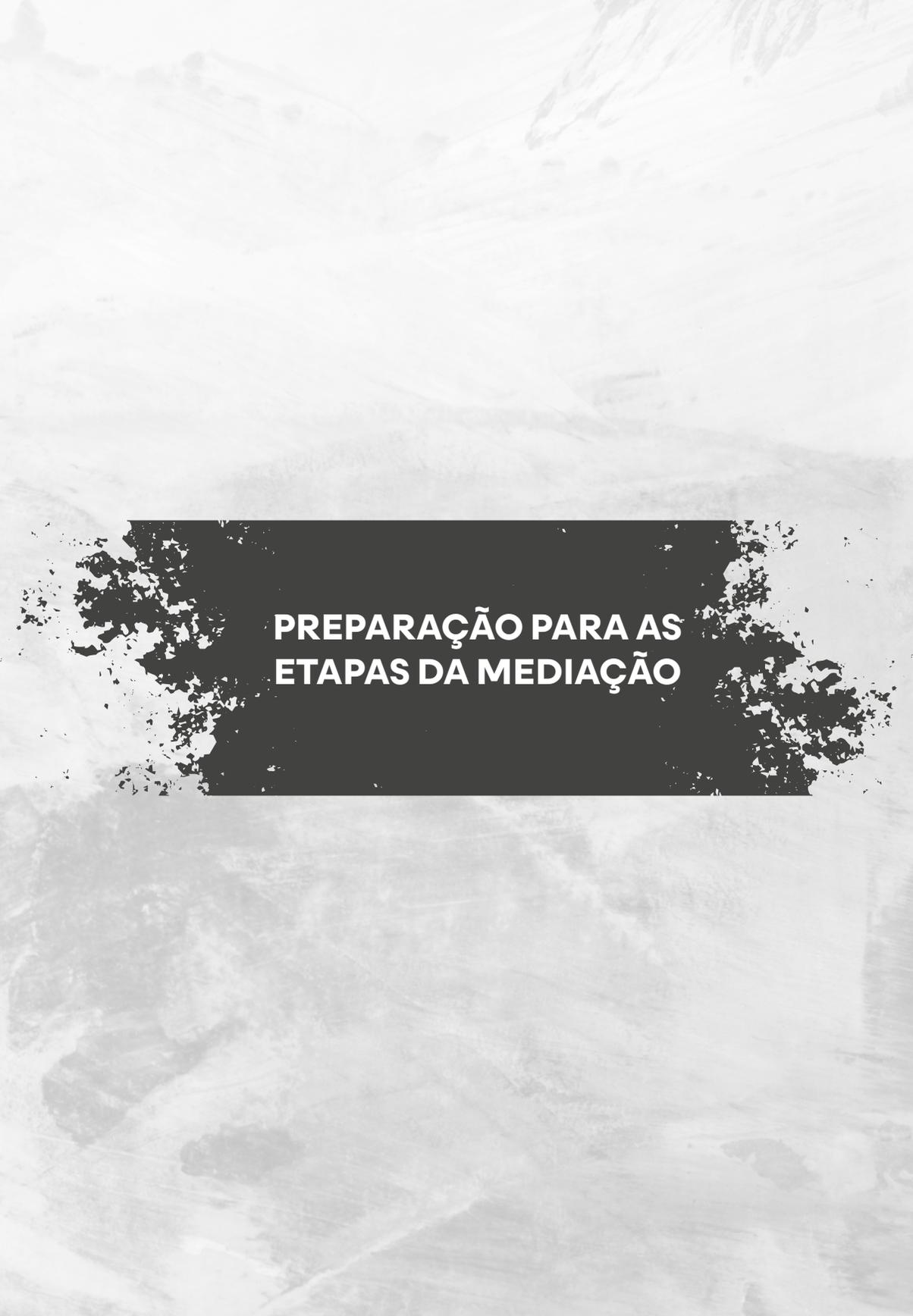
MARIGHETTO, Andrea. Convenção A convenção da ONU e a importância da resolução amigável de conflitos. In: Revista Consultor Jurídico. Set. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-25/marighetto-convencao-singapura-resolucao-amigavel-conflitos>> Acesso em: 1 dez. 2020.

OLIVEIRA, Marcello; Pontes, Mariana Veras Lopes; Pelajo, Samantha. Regulamentação da Mediação: Fundamentos Jurídicos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coordenadoras). Mediação de Conflitos: para Iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 299-311.

SCHRODER, Letícia de Mattos; PAGLIONE, Gabriela Bonini. Resolução 125 do CNJ e os novos rumos da Conciliação e Mediação: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional?. In: COUTO, Mônica Bonneti; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; MATOS, Eneas

de Oliveira (Org.). Acesso à Justiça. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 447-467.

VILLELA, João Baptista. Direito, coerção e responsabilidade: por uma ordem social não violenta. Belo Horizonte: UFMG, 1982. p. 17.



**PREPARAÇÃO PARA AS
ETAPAS DA MEDIAÇÃO**

Antes de falarmos sobre a preparação do mediador, é importante ressaltar que quando tratamos de produtividade e alta performance é amplamente entendido que quanto mais nos preparamos, melhor, mais eficiente e mais rápida é a execução da tarefa. Por isso a importância de falarmos sobre a preparação do mediador para atuar em um procedimento.

Outro ponto importante que diz respeito à necessidade da preparação, toca ao aumento da autoconfiança e da segurança, especialmente quando estamos falando das primeiras mediações ou quando vamos realizar uma mediação em uma área nova. Nesse contexto, temos que quanto o maior o desafio, maior deve ser a preparação para nos sentirmos confiantes e executarmos com precisão nosso papel, selecionando as ferramentas e abordagens mais corretas para o caso concreto.

Sabemos que se temos um bom desempenho em uma primeira experiência, as seguintes tendem a ser cada vez mais confortáveis. Por outro lado, se temos uma experiência ruim na primeira oportunidade, é perceptível que tendemos a ficar menos confiantes e mais nervosos nas próximas situações, dado que o nosso cérebro nos remete aos mesmos sentimentos anteriores quando fomos submetidos a experiências correlatas.

Feitas essas observações, passamos a tratar especificamente do preparo para as mediações.

O primeiro ponto diz respeito à necessidade de estarmos preparados para realizar a escuta ativa, que é uma técnica considerada essencial em todas as fases e momentos do processo de mediação, devendo ser sempre utilizada pelo mediador, bem como estimulada nos envolvidos durante o processo de mediação.

É também muito importante estar preparado para ser empático. Nesse ponto, temos que a empatia é elemento essencial para atuação do mediador. Aqui é importante fazer um alerta. Devemos ter cuidado, como mediadores, para buscarmos a empatia em nossas atuações. Assim, temos que o mediador necessita ser empático, porém, não deve buscar ser simpático, ou seja, não deve objetivar agradar os

envolvidos com sua fala, mas fazer com que eles se sintam acolhidos e apoiados de forma imparcial no decorrer do procedimento. Além disso, o mediador deve, no curso da mediação, estimular também a empatia nos participantes.

Outro ponto importante, diz respeito ao domínio do mediador. O mediador deve conhecer bem todas as possíveis fases da mediação e seus objetivos e, nesse sentido, é interessante estabelecer previamente um roteiro próprio de apoio pensando no tipo de mediação a ser desenvolvida.

É também essencial ler as anotações da sessão anterior para reflexões e para lembrar o que foi feito e estabelecido anteriormente no procedimento de mediação. É muito comum, no momento de realização dessa leitura entre as sessões, que surjam *insights* importantes em relação à melhor abordagem na futura sessão.

Outro aspecto importante, diz respeito ao preparo para utilização das diferentes técnicas de mediação e, considerando isso, passaremos agora a tratar sobre algumas ferramentas importantes no contexto do procedimento.

4.1 QUESTÕES INTRODUTÓRIAS

Quando as partes se encontram em situação de conflito, é muito comum que elas se sintam cansadas, desanimadas e até impotentes perante à situação. Especialmente até chegarem ao procedimento de mediação, é muito comum que já tenham se esforçado muito, sem sucesso, para resolver a questão objeto do procedimento.

O objetivo do mediador, neste contexto, deve ser o de ajudar as partes a perceberem que são capazes de resolver as próprias questões, bem como trazer a possibilidade de uma nova percepção sobre o conflito, integrando a visão das partes durante o processo, de forma a terem um entendimento mais amplo e pormenorizado da situação, das motivações e interesses envolvidos no contexto do conflito. Dentro desse objetivo, o mediador utiliza diversas ferramentas para que seja

possível a melhora da escuta e da comunicação entre as partes, bem como para trazer uma nova percepção sobre a capacidade das próprias partes de encontrarem soluções criativas e satisfatórias para todos os envolvidos.

Passamos, assim, a falar de algumas das técnicas importantes que podem ser utilizadas no contexto da mediação de conflitos. Ressalte-se que cada ferramenta será aplicada de acordo com a percepção do mediador de necessidade e conveniência, diante de cada conflito em si, especialmente de acordo com o estado emocional e disposição dos envolvidos. Neste ponto, importante ressaltar que a teoria deve ser aliada à prática do mediador, bem como à preparação e atuação feitas para cada mediação, de acordo com as peculiaridades, limitações e possibilidades do caso concreto.

É importante também dar especial atenção ao cuidado que o mediador tem que ter em sua abordagem para não conduzir as partes a uma negociação antes de terem conseguido reestabelecer uma comunicação de mínima qualidade.

É também sempre interessante lembrar que o mediador tem que permanecer paciente e calmo para conduzir o procedimento. Para tanto, deve estar muito bem preparado, confiar em sua atuação, bem como na capacidade e eficiência da mediação com método de resolução de conflitos. Nesse contexto, ao longo do tempo e da prática, percebemos que mesmo em conflitos muito complexos, o uso do método relativo à mediação é extremamente eficiente. Tal percepção prática nos confere maior segurança e paciência na atuação como profissionais da mediação.

4.2 TÉCNICAS E FERRAMENTAS DE MEDIAÇÃO

4.2.1 ESCUTA ATIVA

A escuta ativa é ferramenta indispensável para o desenvolvimento da mediação. Por meio dela, o mediador consegue atuar de forma

eficiente e adequada na condução do procedimento. Nesse sentido, o mediador, em contato com os envolvidos, busca compreender além da simples fala, mas verificar também, e especialmente, a comunicação não verbal, os interesses e motivações das partes, extraindo e esclarecendo questões e informações necessárias para que tenha condições de auxiliar as partes no procedimento de mediação.

No contexto do estabelecimento de uma escuta ativa, o mediador se mantém atento ao relato da parte e busca não interromper ou estabelecer pensamentos paralelos, concentrando-se na fala. Além disso, toma especial cuidado para não se deixar influenciar por seus próprios juízos de valores, preconceitos e convicções pessoais, fazendo uso permanente de uma autocritica para não permitir que esses fatores influenciem em sua atuação.

Na realização da escuta ativa, estado permanente em que o mediador deve se colocar, ele deve demonstrar que está ouvindo atentamente, ainda que de forma não verbal, buscando manter um olhar e jeito acolhedores voltados à pessoa que fala, contudo, cuidando para não aparentar que está concordando com a posição de quem se manifesta. Tal postura demanda prática e muita sensibilidade por parte do mediador.

Por fim, é bem interessante que, ao final das falas, o mediador, de forma breve, confirme o que compreendeu do relato do mediando, demonstrando sua atenção e cuidado na escuta.

A postura de escuta ativa cria uma confiança nos envolvidos de que estão sendo apoiados e acolhidos, algo essencial para o bom andamento da mediação, vez que, a partir dessas condições, as pessoas tendem a se sentirem mais confortáveis em expor suas ideias, compartilhar informações e sentimentos.

Além disso, importante também se vê o estímulo, pelo mediador, da escuta ativa em relação aos participantes. Isso se dá pelo estabelecimento de regras de respeito e espera para manifestação após finalização do outro.

Outro ponto relevante dentro deste tema, diz respeito ao uso de outras técnicas como resumo, parafraseamento e reformulação que

auxiliam na escuta dos participantes uns pelos outros, uma vez que o conteúdo da fala é repetido pelo próprio mediador que é uma pessoa que possui a confiança das partes e se coloca de forma imparcial, o que cria maior possibilidade de real consideração do que é exposto.

Por fim, é interessante ressaltar que a postura do mediador de atenção e cuidado com a escuta tende a ser copiada pelos presentes, estimulando também o exercício de escuta ativa nos envolvidos.

Sobre a escuta ativa, há um interessante texto de Rubem Alves, intitulado “Escutatória” que traz um relato muito interessante sobre o ato de escutar. Abaixo transcrevemos parte do texto que se encontra na íntegra no material de apoio.

“Sempre vejo anunciados cursos de oratória. Nunca vi anunciado curso de escutatória. Todo mundo quer aprender a falar. Ninguém quer aprender a ouvir. Pensei em oferecer um curso de escutatória. Mas acho que ninguém vai se matricular.

Escutar é complicado e sutil. Diz o Alberto Caeiro que “não é bastante não ser cego para ver as árvores e as flores. É preciso também não ter filosofia nenhuma“. Filosofia é um monte de idéias, dentro da cabeça, sobre como são as coisas. Ai a gente que não é cego abre os olhos. Diante de nós, fora da cabeça, nos campos e matas, estão as árvores e as flores. Ver é colocar dentro da cabeça aquilo que existe fora. O cego não vê porque as janelas dele estão fechadas. O que está fora não consegue entrar. A gente não é cego. As árvores e as flores entram. Mas - coitadinhas delas - entram e caem num mar de idéias. São misturadas nas palavras da filosofia que mora em nós. Perdem a sua simplicidade de existir. Ficam outras coisas. Então, o que vemos não são as árvores e as flores. Para se ver e preciso que a cabeça esteja vazia.”¹⁹

19 ALVES, Rubem. O amor que acende a lua. 8ª edição. Ed: Papyrus. 1999. p. 65.

4.2.2 RAPPORT

Como dito, é essencial a confiança das partes em relação ao mediador. Tal fidúcia se vê importante para que os envolvidos tenham coragem de se manifestarem e expressarem seus interesses, propostas, necessidades, pontos de vista e motivações.

O uso de técnicas relacionadas ao *rapport* têm origem no ramo da psicologia e, no contexto da mediação, têm como objetivo criar uma conexão e empatia entre participantes e mediador, com o intuito de estabelecer um ambiente seguro para manifestação das partes e desenvolvimento do procedimento de mediação.

Ressalte-se que o objetivo de criação dessa conexão não deve ser confundido com uma atuação parcial do mediador. Não há aqui espaço para favorecimentos. Não se busca, nesse contexto, a simpatia das partes, ou seja, não se busca agradar a pessoa, mas fazer com que ela se sinta em ambiente confiável, de acolhimento e apoio.

Uma das formas de estabelecer o *rapport* é por meio da utilização de técnicas de escuta ativa, demonstrando atenção aos participantes, bem como sensibilidade, sem parcialidade, sobre o que está sendo dito. Além do mais, acolher e validar sentimentos expressos e agradecer por informações compartilhadas, ajudam na criação do *rapport*.

4.2.3 BRAINSTORMING

A técnica do *brainstorming*, originada na seara do *marketing*, tem como objetivo fomentar a criatividade e liberdade dos envolvidos.

O *brainstorming* é um momento em que o mediador incentiva as partes a expressarem ideias sobre possíveis soluções satisfatórias para resolver as questões levadas à mediação. Nesse contexto, o mediador solicita aos envolvidos que exponham o que puderem imaginar de soluções, ressaltando que as ideias colocadas não possuirão o condão de comprometer as partes, lembrando da necessidade de

estabelecimento de um clima de não julgamento no que diz respeito às ideias surgidas.

A técnica é muito importante para o fomento de criatividade das partes que terão a tranquilidade de exporem suas ideias de solução sem que se vinculem e sem julgamentos sobre as possíveis opções.

Ressalte-se que no âmbito de uma negociação, quanto maior forem as opções de resolução do conflito colocadas, maiores as chances de se encontrar alguma que satisfaça todas as partes.

Após a manifestação de possibilidades pelos envolvidos, passa-se a checar quais foram as ideias trazidas e a viabilidade de sua implementação, realizando uma validação da opção perante a compreensão de cada envolvido.

As opções colocadas, após analisadas, podem, então, dar ensejo à construção de um acordo satisfatório para todos os participantes envolvidos na mediação.

4.2.4 PARAFRASEAMENTO

Durante todo o procedimento de mediação, mas mais especialmente no início do procedimento, é comum que os participantes, quando de suas manifestações e colocações, falem de forma agressiva, que façam muitos juízos de valor e expressem de forma ofensiva seus pensamentos.

Além disso, é comum que os relatos sejam longos e pouco objetivos. Tal situação cria uma dificuldade de compreensão do que quer realmente ser dito e tira o foco, muitas vezes, do real conteúdo da questão.

Dessa forma, o mediador, usando a técnica de parafraseamento, reformula o que foi dito pelo mediando, retirando da fala o conteúdo agressivo, ofensivo e repetitivo, possibilitando uma visão mais clara do que foi dito pelo participante, permitindo que a própria parte compreenda o real conteúdo do que ela mesma colocou, bem como

para que os demais envolvidos possam escutar e absorver de forma mais eficiente e clara a colocação.

No contexto do parafraseamento, o mediador busca conferir à fala dos envolvidos uma linguagem mais positiva e clara sobre o tema, sem que, com isso, insira elementos próprios e faça juízos de valor.

4.2.5 RESUMO

Por meio do resumo, o mediador, após escutar os envolvidos, realiza uma síntese objetiva e única do que foi falado, de modo a compatibilizar o que foi dito por ambos.

Por exemplo, em um caso em que uma genitora e um genitor estão, ambos, alegando o direito de ter a guarda de um filho, com duas visões e perspectivas diferentes para cada um, o mediador pode resumir isso a um interesse mútuo das partes no que tange à convivência com o filho, considerando o afeto de ambos pela criança. Veja que o resumo possibilita, em muitos casos, a compatibilidade de pensamentos dos dois genitores, demonstrando que existem pontos em comum entre os envolvidos, o que faz com que haja uma sensibilização pelo interesse do outro.

A técnica, assim, modifica a forma de expor a questão pelas partes, sintetizando o que foi dito e trazendo pontos em comum ou não entre as falas.

O resumo também é muito importante para a elaboração, logo no início da mediação, da agenda de assuntos que deverão ser tratados, já que estabelece de forma concisa tudo o que foi colocado por ambas as partes e que necessita ser trabalhado durante a mediação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem. O amor que acende a lua. 8ª edição. Ed: Papyrus. 1999. 214 p.



ETAPAS DA MEDIAÇÃO

Passamos agora a tratar de um tema muito importante para a prática da mediação. Trataremos no presente tópico sobre as etapas da mediação e analisaremos também os critérios o Instituto de Mediação Internacional (IMI)²⁰ e do Instituto De Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos (ICFML)²¹ para as referidas etapas.

Mas antes de adentrar a cada etapa em si, é necessário tratar sobre algumas questões introdutórias e importantes para o tratamento do tema.

5.1 INTRODUÇÃO

Estudar as etapas da mediação é algo de extrema importância prática. Afinal, os profissionais envolvidos na mediação necessitam entender cada momento para atuar da forma mais adequada. Em especial, o mediador deve conhecer e compreender profundamente cada momento e as ferramentas aplicáveis, com o objetivo de realmente proporcionar aos participantes o apoio adequado no desenvolvimento do procedimento.

Nesse ponto, é importante ressaltar que trataremos as etapas que comumente se estabelecem em um procedimento de mediação

20 “O IMI é a única organização no mundo que transcende as jurisdições locais para desenvolver padrões profissionais globais para mediadores e defensores envolvidos na resolução e negociação colaborativa de disputas. O IMI reúne as partes interessadas, promove a compreensão da mediação e divulga competências. IMI não é um provedor de serviços. Leia mais sobre nossa visão e missão.

O IMI está mudando o cenário no mundo da resolução de disputas através do estabelecimento de padrões de mediação e via iniciativas como é mundial ‘Conferência Global de Libras’ Series. A mediação competente empodera as partes, promovendo um acesso melhor e menos adverso à justiça. Leia mais sobre mediação. Os padrões internacionais estabelecidos pelo IMI agregam garantias de qualidade e transparência, facilitando resultados confiáveis e, em última análise, mais satisfatórios para aqueles que mais desejam - as próprias partes em conflito”. Fonte: <https://imimediation.org/pt/about/>

21 “O ICFML representa o IMI nos países de língua Portuguesa. O ICFML é a única instituição portuguesa aprovada pelo IMI, (International Mediation Institut) com um Programa de Avaliação de Qualificação (“PAQ” ou “Qualifying Assesment Program – QAP” em inglês) para certificação pelo IMI de mediadores internacionais. Nenhuma outra instituição, nos países de língua portuguesa, pode certificar mediadores em português para que estes façam parte do International Mediation Institut.” Fonte: <https://antigobr.icfml.org/sobrenos/imi/>.

facilitadora. Como sabemos, a mediação possui várias escolas e cada uma possui suas peculiaridades. Assim, focaremos aqui na mediação facilitadora, ou mediação Linear de Havard, em razão de ser um modelo tradicional e amplamente utilizado e difundido no Brasil.

É muito importante lembrar que cada procedimento possui suas peculiaridades e, considerando a flexibilidade inerente ao procedimento de mediação, é possível a adaptação do procedimento em cada caso concreto.

Nesse ponto, a intenção de estudar e refletir sobre este tema resta no sentido de pensar uma possível ordem de etapas, que são estabelecidas de acordo com o que a prática vem demonstrando, de forma geral, como eficiente e produtivo para um procedimento de mediação.

Sobre o tema, Dias²² realiza importante ponderação sobre o tema:

“As fases da mediação são descritas e agrupadas de formas distintas pelos autores, embora se registre um núcleo essencial de consenso entre todos. Num primeiro momento, há, por parte do mediador, a preparação da mediação, o que se relaciona com a escolha e preparação do lugar onde irá decorrer a sessão de mediação. Num momento posterior, e já perante as partes em litígio, há o momento de abertura, que é a fase de pré-mediação, em que o mediador, na sua declaração de abertura, apresenta a si próprio, o seu papel na mediação, os princípios imperativos da mediação, as regras procedimentais, o tempo previsto para a mediação e para as sessões, que estas podem ser individuais ou conjuntas, os honorários, e esclarece qualquer dúvida que os mediados possam ter, e pede que estes se apresentem. A partir deste momento, e se as partes consentirem em participar na mediação,

22 DIAS, Raianne Caroline Teixeira Leite. Relatório de Estágio Curricular no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo de Família e Menores: Reflexão sobre a necessidade de implementação da pré-mediação obrigatória no âmbito das responsabilidades parentais. 2019. 127 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa.

assinam o protocolo de mediação, pelo qual aderem ao procedimento. Finda a fase de pré-mediação, entramos na mediação propriamente dita, na qual o mediador, para conduzir o processo, costuma seguir o que é designado por o Círculo de Fiutak, que compreende quatro fases. Dentro do mencionado círculo, a primeira fase é a do «O quê?» - é a fase da investigação – aqui, o mediador tanto procura perceber o que está em discussão, como procura um acordo entre os mediados sobre o objeto do litígio. Normalmente, o mediador conclui esta fase com a elaboração do que se designa por “agenda”, que são os pontos que todos entendem que devem ser debatidos durante a mediação. Num segundo momento, ocorre a fase do «Porquê?» – neste momento, o objetivo primordial é descortinar quais são os interesses das partes. No fim desta segunda fase, todos devem conhecer os interesses dos mediados, principalmente, os interesses compatíveis e mistos. A terceira fase do Círculo de Fiutak é a fase do «Como?», cujo objetivo consiste em gerar opções para um possível acordo, em que se costuma utilizar as técnicas de Best Alternative to a Negotiated Agreement (BATNA) e de Worst Alternative to a Negotiated Agreement (WATNA). Assim, é trabalhado com os mediados todas as alternativas potenciais ao acordo e, simultaneamente, verificam quais são as opções, caso não cheguem a consenso. A utilidade desta técnica passa por, analisando o pior cenário possível, tornar mais fácil aos mediados decidir pela opção mais conveniente aos seus interesses. A preocupação com a viabilidade destas opções ocorre apenas na quarta e última fase deste círculo, que é a do «Como na prática?», em que as partes envolvidas devem escolher a melhor solução para o caso concreto, através de negociação. Após a escolha do acordo que mais apraz aos mediados, dá-se a conclusão da sessão de mediação (...)”

Como dito, é importante que antes de se passar para qualquer fase relativa à negociação em si das partes, que haja o cuidado de se certificar se os envolvidos já tiveram condições de expressar

seus sentimentos e pontos de vista, de identificar minimamente seus interesses e interesses da outra parte, bem como se já houve o estabelecimento de uma comunicação minimamente adequada e que permita uma negociação satisfatória. Apenas após essa verificação é que se percebe possível dar início à fase de negociação.

Além disso, podemos mencionar que é muito desejável que o mediador, assim que definir como pretende conduzir as etapas da mediação, dê um breve panorama do formato do procedimento aos envolvidos, sempre deixando claro que ajustes podem ser feitos ao longo da mediação, se necessário. Tal esclarecimento faz com que as partes se localizem e se sintam mais seguras e até menos ansiosas no decorrer das etapas.

Durante a mediação, entre as sessões, pode ser interessante também sugerir aos participantes a reflexão sobre determinados assuntos referentes ao conflito e à relação. É uma espécie de “para casa” direcionado aos mediados. Essa prática mantém o vínculo e o engajamento dos envolvidos no procedimento, mesmo fora das sessões, e também otimiza o encaminhamento da sessão seguinte, considerando a preparação prévia das partes.

É sempre importante que o mediador relembre durante todas as fases, sempre que necessário, a importância da colaboração, elemento essencial para o bom êxito do procedimento, retirando dos envolvidos o sentimento de competição, ou seja, de estarem em uma disputa que terá como resultado um vencedor e um perdedor.

Recomenda-se, nesse contexto, lembrar que o objetivo da mediação é, de fato, obter um resultado satisfatório para todos, que corresponda a ganhos mútuos.

Feitas essas pontuações, passamos agora a falar sobre a pré-mediação.

5.2 ETAPAS DA MEDIAÇÃO

5.2.1 PRÉ-MEDIAÇÃO

A pré-mediação é uma fase que prepara os envolvidos para eventual participação na mediação.

Geralmente, é conduzida por um mediador diferente daquele que irá atuar em caso de continuidade do caso. Nas câmaras privadas, é comum que seja conduzida por um secretário de procedimento, que é um colaborador que deverá ter capacitação para tanto.

Nesse momento, as regras, princípios e objetivos da mediação são explicados de forma aprofundada aos envolvidos, com o intuito de verificar, no entendimento das próprias partes, se estas entendem que a mediação é realmente adequada para resolver aquele conflito.

Além disso, é um momento importante para colocar pessoas, que ainda não conhecem o método, em contato com suas características e peculiaridades, bem como para tirar dúvidas sobre o tema com os envolvidos.

É muito comum que a pré-mediação não seja realizada em sessão conjunta, dado que não se quer dar início a discussões mais profundas sobre o caso a ser tratado. O grande objetivo da pré-mediação é, realmente, apresentar o método às partes e verificar a viabilidade de seu uso para solução do conflito relativo ao caso concreto.

Em alguns casos, geralmente naqueles em que as partes já possuem intimidade com o método, elas mesmas dispensam essa fase e, de alguma forma, é feita a incorporação do conteúdo da pré-mediação na primeira sessão conjunta. Nesse caso, quando não é feita a pré-mediação, o mediador faz abertura da primeira sessão mais completa para tratar com as partes sobre as características do método e validar a concordância pelo seu uso.

Nessa fase, é comum que a parte realize um breve relato do caso, explicando qual a razão do conflito.

Na pré-mediação também serão esclarecidas pelo mediador, ou responsável pela sessão de pré-mediação, questões sobre o procedimento.

É importante na pré-mediação que fique bem claro o papel do mediador. Nesse ponto, deve ser esclarecido às partes que o mediador não julga, não aconselha e não se posiciona, permanecendo imparcial durante todo o procedimento.

Deve ser também ser explicado aos participantes sobre o sigilo inerente ao procedimento de mediação, inclusive mencionando suas implicações, como, por exemplo, a não possibilidade de utilizar informações, trazidas apenas para o procedimento de mediação, em eventual futuro procedimento arbitral ou processo judicial.

Deve também ser esclarecido que em uma mediação a isonomia entre as partes é um dos pilares e que será prezada em todo o desenvolvimento do procedimento, sendo dadas as partes iguais oportunidades, bem como um tratamento igualitário.

Além disso, é importante que seja ressaltada a necessidade de cooperação entre as partes e que o objetivo da mediação é no sentido de buscar pelo consenso, ou seja, por uma solução que agrade a todos os envolvidos.

É também necessário que seja explicada a flexibilidade inerente ao procedimento de mediação. Como sabemos, a flexibilidade possibilita a adaptação da mediação à necessidade do caso, bem como à disponibilidade das partes.

Outro ponto essencial que deve ser explicado, diz respeito à voluntariedade do procedimento. Nesse ponto, o mediador deve deixar as partes cientes de que a participação e permanência na mediação não é obrigatória, sendo possível que os mediandos deixem o procedimento a qualquer tempo.

Deve o mediador também explicar de forma ampla o procedimento de mediação, indicando o papel das sessões conjuntas e privadas.

É importante também que o mediador tenha o cuidado de acolher os advogados presentes, lembrando que, apesar da necessidade de

protagonismo das partes, a presença deles é de extrema importância, no sentido de conferir apoio jurídico às partes.

Outro ponto essencial, diz respeito à verificação do poder das partes em decidir. Essa verificação é muito importante, especialmente quando estamos tratando de pessoas jurídicas que são, obviamente, representadas por pessoas físicas.

Após as explicações sobre o procedimento, deverá ser conferida à parte, com apoio do mediador, a possibilidade de analisar a pertinência do uso da mediação para solução do caso concreto.

Outro ponto que deve ser abordado, diz respeito à disponibilidade e limites de tempo, para que se tenha uma ideia das expectativas das partes, bem como para que o mediador, diante dessas informações, auxilie na estruturação da mediação.

Por fim, é possível também, neste momento da pré-mediação, que se faça a escolha do mediador que irá conduzir o procedimento na sequência, lembrando aqui que nas mediações institucionais a escolha do mediador será realizada em consonância com as peculiaridades de cada regulamento.

Abaixo colacionamos os critérios do IMI e do ICFML para a pré-mediação ou abertura:

*“Fase 1: Introdução do Mediador/Pré-mediação
Acolhimento/Apresentações
Criação de um clima positivo
Explicação do processo
– voluntário
– flexível
– confidencial
Explicação do papel do mediador
– como facilitador
– não para impor uma solução
– não para aconselhar
Explicação das normas processuais
– sessões privadas
– sessões conjuntas
Autoridade para decidir*

Discussão de condicionalismos de tempo (se existentes)

Definição de diretivas

– igualdade de oportunidades de falar

– discussão franca e aberta

Objetivo da mediação

Relacionamento/empatia”²³

5.2.2 PRIMEIRA SESSÃO CONJUNTA

Na primeira sessão conjunta, que em regra será o momento em que os envolvidos se encontrarão pela primeira vez no âmbito do procedimento de mediação, é comum e recomendável que o mediador realize uma introdução, a qual chamamos de abertura.

Na abertura, o mediador iniciará a reunião cumprimentando os presentes e se apresentando, vez que esta, em regra, também será a primeira vez que o mediador tem contato com as partes no contexto da assunção de seu encargo.

Neste momento inicial é também importante que o mediador reitere o que foi dito na pré-mediação, esclarecendo questões que são importantes sobre o procedimento de mediação, como o papel e a imparcialidade do mediador, o sigilo, a isonomia das partes, a voluntariedade, a flexibilidade, o intuito da busca pelo consenso e a necessidade de colaboração.

Geralmente é nessa fase que se assina o termo de mediação – ou contrato de mediação – que irá conter informações básicas sobre o procedimento estabelecido.

É recomendável, antes de passar a palavra para as partes, que o mediador valide regras de comunicação, mencionando, neste ponto, a necessidade de respeito mútuos, a importância de aguardar o término da fala de um para que se dê início a do outro, bem como a importância de todos permanecerem com a compreensão de que o passado será

23 ICFML, Avaliação na certificação ICFML. Disponível em: < <https://br.icfml.org/certificacao-2/brasilcertificacao/avaliacao-na-certificacao-icfml/>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

abordado para esclarecimento do conflito, mas que o foco da resolução está no futuro, ou seja, em como a relação se desenrolará do momento presente para frente, vez que o passado é imutável, mas o futuro pode ser construído no agora.

Quanto à questão da oportunidade de fala, é importante que o mediador deixe claro que todos terão o devido tempo para se manifestar. Nesse primeiro encontro em conjunto, é comum que haja muita ansiedade para expor o que se pensa e essa colocação do mediador ajuda as partes a se acalmarem e aguardarem o seu momento de fala.

Tratando sobre o formato do procedimento, é de grande importância que o mediador explique, já na abertura, a possibilidade de sessões conjuntas, explicando o papel desse tipo de reunião, bem como sobre o sigilo inerente ao que é dito nela.

Nessa primeira sessão, após a abertura, será dada às partes a oportunidade de manifestação. Assim, a palavra é passada às partes para que façam um relato geral da situação e exponham seus pontos de vista. Não há nesse momento a necessidade de detalhamento de todos os assuntos pelos participantes e o mediador deve deixar isso claro para que não haja uma exposição longa demais, tendo em vista que os temas específicos serão posteriormente trabalhados e aprofundados individualmente.

Nas mediações empresariais, é comum que os advogados falem primeiro, antes das próprias partes, e tragam um breve relato do caso do ponto de vista jurídico. Em regra, há uma complexidade maior em mediações empresariais e os esclarecimentos dos advogados podem ajudar muito. Porém, é muito importante que advogados estejam preparados para participar desse tipo de manifestação para que o tom da fala seja de colaboração e não de uma apresentação adversarial. A apresentação dos advogados logo no começo pode ser interessante para esvaziar o conteúdo jurídico e, no momento em que a fala é passada para às partes, elas estarão confortáveis para tratar apenas dos assuntos que não dizem respeito ao direito, vez que eles já foram expostos de forma detalhada. Importante ressaltar que essa dinâmica

vai depender de cada caso, de acordo com as convicções do mediador, ou seja, do que ele pensa ser melhor para a mediação.

Após a manifestação de cada participante, é interessante que o mediador esvazie a fala daquele que se expressou, sempre lembrando de perguntar se há mais alguma coisa a acrescentar além daquilo que foi exposto, no intuito de evitar interrupções no momento em que a outra parte tomar a palavra.

Após as falas, e sempre que possível, é recomendado que o mediador identifique as preocupações da parte e valide suas percepções, por meio das técnicas específicas, como as que já tratamos no tópico anterior.

Na sequência das falas dos envolvidos, o mediador deverá criar um resumo, considerando os pontos dos relatos. Nesse momento, é essencial que a versão resumida seja validada de forma precisa com os envolvidos.

Também deverão ser apresentados pelo mediador os pontos que entendeu que necessitam ser discutidos ao longo da mediação para validação das partes.

Em seguida, juntamente com as partes, deverá ser estabelecida uma agenda de assuntos a serem tratados e em uma determinada ordem. É interessante que o mediador lembre, nesse momento, que essa agenda é passível de alteração, na medida da necessidade, ao longo do encaminhamento da mediação.

É interessante também que o mediador, na medida do possível, fomente e cuide para que as partes possam conversar diretamente, fazendo o uso de técnicas com essa finalidade.

Após a formatação da agenda, poderá ser iniciada a discussão conjunta do primeiro assunto ou, a depender do caso e da necessidade, as partes poderão ser levadas a participar de sessões privadas diretamente.

No que tange aos critérios do ICFML e do IMI sobre essa fase, temos o seguinte:

“Fase 2: Primeira Sessão Conjunta

a) Declarações das Partes

Reconhecimento das preocupações das partes

Controle adequado da interação

b) Identificação de Preocupações/Questões

Identificação das preocupações

Processo adequado de identificação e escuta

Reformulação dos tópicos de forma neutra

Identificação do carácter mútuo dos tópicos, quando apropriado

Verificação dos problemas com as partes

(c) Aprofundamento das questões

O mediador facilitou o aprofundamento (discussão) dos tópicos da agenda?

Todos os pontos da agenda foram suficientemente discutidos antes da primeira sessão privada (se aplicável)?

O mediador promoveu/facilitou a comunicação direta entre as partes?

Geriu corretamente a transição para as sessões privadas?

Nível de intervenção apropriado do mediador”²⁴

5.2.3 SESSÕES INDIVIDUAIS

No início das sessões individuais é importante que o mediador ressalte seu carácter sigiloso, deixando claro que apenas o que for autorizado pela parte será levado para a outra.

As sessões individuais possuem como objetivo avaliar como está sendo percebida a mediação pelas partes. Além disso, é um momento importante para verificar se todas as questões relevantes foram realmente apresentadas. Nesse contexto, esse tipo de encontro pode ser relevante para estimular a criatividade e a busca por opções,

24 ICFML, Avaliação na certificação ICFML. Disponível em: < <https://br.icfml.org/certificacao-2/brasilcertificacao/avaliacao-na-certificacao-icfml/>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

dado o conforto que a parte possui por estar sem a outra e longe de eventuais julgamentos e avaliações.

É um momento muito importante para que o mediador tenha maior liberdade para realizar perguntas à parte que sejam direcionadas à reflexão da visão, interesses e motivações da outra parte. Há aqui uma maior possibilidade de objetividade por parte do mediador.

Nas sessões individuais, o mediador também auxilia as partes a se prepararem para a negociação. Assim, são explorados, nesse momento, o BATNA (melhor alternativa ao acordo não negociado), o PATNA (possível alternativa ao acordo não negociado) e o WATNA (pior alternativa ao acordo não negociado), gerando uma reflexão dos envolvidos sobre como seria sua situação caso não se chegue a um acordo naquela mediação.

O intuito dessas reflexões é de possibilitar que as partes identifiquem suas forças e fraquezas e tenham a oportunidade de perceber suas posições na negociação, bem como buscar por se fortalecer. Além disso, é muito importante esse tipo de verificação pelo envolvido, para que ele não realize um acordo ruim, do qual irá se arrepender, dada a sua posição.

Outro ponto importante na exploração de possíveis opções no momento da sessão privada, diz respeito à validação do que foi levantado, mediante a reflexão da prática e sobre a implementação do que foi indicando como opção, com o intuito de pensar de forma profunda e evitar futuros arrependimentos em relação à indicação daquela solução no momento da negociação.

É importante, ao fim da sessão, que o mediador valide com a parte sobre a confidencialidade do que foi abordado naquele momento.

Em relação aos critérios do ICFML e IMI para essa fase, temos o seguinte:

“Fase 3: Sessão Privada

Explicação da confidencialidade da sessão no início da mesma

Consideração das necessidades da outra parte

- *no início da sessão*
- *durante a sessão, se necessário*
- O mediador proporcionou uma oportunidade para discutir*
- *novas questões/preocupações*
- *questões/preocupações existentes*
- O mediador ajudou a identificar opções*
- O mediador testou as opções na prática*
- O mediador ajudou as partes a identificarem alternativas*
- O mediador ajudou as partes a ponderarem alternativas às opções*
- O mediador não deu conselhos*
- O mediador ajudou as partes a preparem-se para as sessões conjuntas posteriores*
- Confidencialidade e/ou autoridade para divulgação discutidas na conclusão”²⁵*

5.3.4 NEGOCIAÇÃO

Passamos agora a falar sobre a negociação, momento muito esperado no procedimento de mediação.

O objetivo dessa fase é de estruturar os pensamentos elaborados durante as sessões conjuntas e separadas. Para isso, é recomendado listar os pontos em discussão e as diferentes opções para uma solução, estabelecer critérios objetivos de escolha, validar e exprimir pontos de acordo e testar as opções propostas.

Nessa fase, o mediador irá estimular a criatividade das partes. É comum o uso do *brainstorming* nesse momento, com o objetivo de que as partes coloquem todas as suas propostas, reiterando que as opções expressadas não são vinculativas e que quanto mais possibilidade trazidas, maiores as chances de criação de uma solução.

Nesse momento, o mediador também deve promover a negociação direta entre as partes, deixando que elas discutam entre si

25 ICFML, Avaliação na certificação ICFML. Disponível em: < <https://br.icfml.org/certificacao-2/brasilcertificacao/avaliacao-na-certificacao-icfml/>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

as questões diretamente. Com esse propósito, o mediador pode fazer o uso do silêncio e utilizar expressões corporais que estimulem a fala do outro como resposta, como, por exemplo, o simples olhar voltado à parte que escutou a fala e que necessita responder.

O mediador na fase da negociação também ajuda a formular opções conjuntas, por meio de estímulos e perguntas.

Por fim, é essencial que o mediador teste as propostas acordadas, refletindo sobre a capacidade das partes em cumprir o que foi proposto, bem como os reflexos e consequências daquele acordo na prática e no futuro dos envolvidos.

Sobre os critérios do ICFML e do IMI para essa fase, temos o seguinte:

“Fase 4: Negociação

O mediador promoveu a negociação direta entre as partes

O mediador ajudou a formular opções /ajudou na formulação de opções

O mediador testou na prática os acordos propostos (se apropriado)

O mediador absteve-se de aconselhar soluções

O mediador estimulou as partes a buscar opções criativas”²⁶

5.3.5 CONCLUSÃO

A fase de conclusão tem como objetivo confirmar e documentar o acordo quando há a sua realização. Nesse momento, o mediador sintetiza de forma clara e detalhada o que ficou decidido e ajuda a avaliar a documentação necessária, direcionando tal incumbência aos advogados.

26 ICFML, Avaliação na certificação ICFML. Disponível em: < <https://br.icfml.org/certificacao-2/brasilcertificacao/avaliacao-na-certificacao-icfml/>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

É comum que seja realizada outra sessão, após a conclusão, apenas para assinatura do acordo. É também possível que as partes estabeleçam um resumo do acordo no momento da conclusão e façam um documento mais detalhado posteriormente, com o auxílio dos advogados e sem a presença do mediador. Isso acontece especialmente em casos de mediações complexas, como as empresariais, que demandam maiores detalhamentos sobre as questões que foram decididas.

Por fim, passamos a tratar dos critérios ICFML e IMI para essa fase:

*“Fase 5: Conclusão
O mediador sintetizou progressivamente o acordo
O mediador sintetizou o(s) acordo(s) (se existente(s))
O mediador ajudou a elaborar um protocolo de acordo
nas questões resolvidas
Documentação formal considerada”²⁷*

27 ICFML, Avaliação na certificação ICFML. Disponível em: < <https://br.icfml.org/certificacao-2/brasilcertificacao/avaliacao-na-certificacao-icfml/>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

REFERÊNCIAS

DIAS, Raianne Caroline Teixeira Leite. Relatório de Estágio Curricular no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo de Família e Menores: Reflexão sobre a necessidade de implementação da pré-mediação obrigatória no âmbito das responsabilidades parentais. 2019. 127 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa.

ICFML, Avaliação na certificação ICFML. Disponível em: < <https://br.icfml.org/certificacao-2/brasilcertificacao/avaliacao-na-certificacao-icfml/>>. Acesso em: 15 dez. 2020.



**INTRODUÇÃO À ÉTICA
E À DEONTOLOGIA**

6.1 INTRODUÇÃO

No presente tópico vamos tratar sobre a ética e a deontologia de forma ampla para que seja possível entender a ética voltada aos envolvidos na mediação. A presente abordagem tem por base o pensamento de Bittar²⁸.

Para compreender o tema, inicialmente é importante verificar a diferença entre a ética e a moral.

A moral e a ética estão presentes em nossas vidas. Todo o tempo nos questionamos sobre valores e questões éticas, decidimos e agimos. São temas que instigam os seres humanos desde os tempos mais remotos, correspondendo a uma das maiores inquietações da humanidade.

O homem possui a capacidade de conhecer a realidade e se posicionar perante ela e isso demanda um pensamento ético.

A ética e a moral são diferentes, mas estão intimamente interligadas. A moral diz respeito aos costumes e convenções de um determinado local ou sociedade. Já a ética diz respeito a uma reflexão, uma avaliação sobre as condutas morais.

A moral é um conjunto de normas que orienta o comportamento humano, dos indivíduos, dentro de um determinado grupo social. Ela se modifica com o tempo a partir da ética. Assim, temos que as normas que orientam o comportamento humano se alteram a partir da reflexão sobre ele, ou seja, pela reflexão ética. Há, por isso, uma interligação.

Diferentemente, a ética é algo universal e inerente ao homem e se estabelece em todos os momentos e culturas. Ela existe na humanidade por meio da reflexão do agir, do ser e do fazer.

Sobre o tema, Bittar ensina que:

28 BITTAR Eduardo C. B. Curso de Ética Jurídica – Ética Geral e Profissional. 10 ed. rev., atual. e modificada. São Paulo: Saraiva, 2013.

“A ética corresponde ao exercício social de reciprocidade, respeito e responsabilidade. Compreender e dispor-se à intersubjetividade, parece ser este um traço fundamental da ética. Nestes tempos, degradados e empobrecidos, ressentem-se a experiência relacional com o outro. Não é à toa que a ética, ainda que muito invocada, está ausente da concretude diária das relações humanas. Uma palavra em desuso como esta – ética –, apesar de seu valor, tem sido considerada simplesmente um obstáculo a mais a atravancar o andamento das facilidades do pragmatismo consumista e comercial.

A ética encontra na mais robusta fonte de inquietações humanas o alento para sua existência. É na balança ética que se devem pesar as diferenças de comportamentos, para medir-lhes a utilidade, a finalidade, o direcionamento, as consequências, os mecanismos, os frutos... Se há que se especular em ética sobre alguma coisa, essa “alguma coisa” é a ação humana. O fino equilíbrio sobre a modulação e a dosagem dos comportamentos no plano da ação humana importa à ética.”²⁹

Quando aparecem comportamentos novos, a ética entra em campo e faz reflexões acerca da aceitação ou não desse novo comportamento moral. Nesse ponto, podemos entender que a ética nunca foi tão necessária, vez que estamos em um contexto de mudanças constantes, de novas formas e jeitos de viver. Assim, considerando que o direito não consegue acompanhar e regular todas as questões, necessitamos utilizar a ética constantemente com o intuito de refletir se esses novos comportamentos são adequados ou não para que possamos agir de forma correta.

No contexto da ética, podemos compreender que ela demanda do agente:

- I) Conduta livre e autônoma;
- II) Conduta dirigida pela convicção pessoal;

²⁹ BITTAR Eduardo C. B. Curso de Ética Jurídica – Ética Geral e Profissional. 10 ed. rev., atual. e modificada. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 25.

III) Conduta insuscetível de coerção.

Outra importante comparação a se fazer, diz respeito à diferença entre normas morais e normas jurídicas.

Tanto a norma moral quanto a jurídica são estabelecidas pela sociedade e têm como objetivo principal regular as relações sociais. Ambas variam no tempo e serão estabelecidas de acordo com o contexto histórico de cada sociedade.

Em regra, as normas jurídicas são estabelecidas como base na moral social e também são criadas a partir de uma reflexão ética. Em outras palavras, a formação da legislação se dá com base em uma reflexão ética para identificação do que é certo ou errado, justo ou injusto, do que é bom ou ruim para aquela determinada sociedade em um determinado momento.

No que tange às normas morais, estas são como ordens, um imperativo aplicado de forma geral que direciona o agir das pessoas. Têm como base a tradição e o costume, mas não possuem sanções específicas em caso de descumprimento. Não há aqui uma coerção estatal, mas há, contudo, a possibilidade de um descontentamento social em relação àquela pessoa e até um isolamento do indivíduo que age fora dos padrões morais de uma sociedade. Há aqui também, muito comumente, o sentimento de culpa daquele que age de forma contrária à moral.

Já no caso das regras jurídicas, diferentemente das normas morais, temos, em regra, uma legislação escrita que define o papel, o direito e os deveres dos indivíduos. Nesse contexto, normalmente, há a possibilidade de sanção e punição estatal, caso haja o descumprimento da norma jurídica.

Outra contextualização importante de ser feita, diz respeito à ética como saber e à ética prática. A ética como saber estuda a ação humana, já a ética prática consiste na atuação concreta e conjugada da vontade e da razão, ou seja, na aplicação prática da ética. Nesse ponto, é interessante compreender que estudar a ética na teoria, estudar os códigos de ética e os filósofos que tratam sobre a ética, é realmente necessário e importante para a depuração do pensamento

ético. Contudo, nada adianta saber e não aplicar. Assim, a ética como saber desconectada de uma prática é inócua e ineficiente. Por isso, o objetivo principal do nosso estudo é trazer essa visão da necessidade de um agir e pensar ético constantes que não podem ser reduzidos a uma simples análise de códigos de ética, como será aprofundado mais à frente.

Outra distinção importante diz respeito à ética geral e à ética aplicada. A ética geral busca tratar de assuntos gerais relacionados à moralidade. Diz respeito a um interesse geral mais amplo. Já a ética aplicada diz respeito a ética específica de determinados setores ou nichos, como a ética ambiental, a ética profissional, a ética familiar. Essa ética aplicada vai se estabelecer em relação a códigos de ética e normas morais de um determinado grupo.³⁰

Sobre a ética aplicada, nos interessa a ética profissional, que passamos a analisar agora de forma mais aprofundada.

6.2 ÉTICA PROFISSIONAL E DEONTOLOGIA

A ética profissional diz respeito a uma ética aplicada. Segundo Bittar³¹, a ética profissional trata de um “conjunto de atividades humanamente engajadas e socialmente produtivas”.

A ética profissional se refere a mandamentos basilares das relações laborais e quanto mais importante uma profissão, maior a sua responsabilidade e, com isso, maior é a importância da ética nesse contexto.

No que tange à deontologia no contexto profissional, o seu conceito é muito próximo ao da ética profissional. Podemos compreender que a deontologia profissional diz respeito ao conjunto de normas éticas e comportamentos que devem ser observados por

30 BITTAR Eduardo C. B. Curso de Ética Jurídica – Ética Geral e Profissional. 10 ed. rev., atual. e modificada. São Paulo: Saraiva, 2013.

31 BITTAR Eduardo C. B. Curso de Ética Jurídica – Ética Geral e Profissional. 10 ed. rev., atual. e modificada. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 372.

todos aqueles que exercem uma profissão, um ofício. Já o termo ética profissional é mais voltado a uma reflexão sobre as ações que são realizadas no exercício de uma profissão.

No contexto da ética profissional, temos que dar especial atenção a uma questão. Atualmente, o estudo e pensamento éticos, nessa seara, vêm sendo reduzidos ao estudo dos códigos de ética que possuem preceitos e princípios escritos e previamente estabelecido.

A ética passa a ser resumida a uma tecnologia simplista que busca estabelecer um dever ético de forma positivista, retirando dos profissionais a necessidade de uma real reflexão ética sobre sua conduta. Em outras palavras, o que não está estabelecido no código, fica permitido.

Temos, como consequência, uma prescrição ética que se torna um mandamento legal, tornando a ética algo automático e relativo apenas àquela profissão específica. Nesse sentido, cria-se uma situação de falta de espontaneidade e uma ausência de capacidade ética, de autodeterminação e de livre-consciência.

Contudo, percebe-se que os códigos éticos possuem uma função muito importante, no sentido de estabelecer mandamentos mínimos, criando uma restrição à liberdade dos profissionais, impedindo, com isto, que cada um haja a seu próprio arbítrio e de forma irresponsável, funcionando como limitadores da atuação do profissional, de acordo com o que determina a corporação e a instituição da qual faz parte.

Os códigos são, assim, importantes para estabelecer publicamente uma conduta mínima a ser adotada por um profissional de determinada profissão, oficializando os preceitos e criando padrões mínimos no agir profissional. Tal situação cria maior confiabilidade para o público em geral na profissão, assegura aos profissionais de que seu proceder está dentro dos parâmetros estabelecidos, facilitando sua atuação, bem como, antecipadamente, estabelece aos interessados em atuar naquela profissão quais são os deveres que terá futuramente a partir da escolha por aquela ocupação³².

32 BITTAR Eduardo C. B. Curso de Ética Jurídica – Ética Geral e Profissional. 10 ed. rev., atual. e modificada. São Paulo: Saraiva, 2013.

Sobre o tema, Bittar ensina que:

“É certo que a vulgarização de códigos de ética encontra motivos substanciais para seu surgimento. A ética codificada vem a preencher uma necessidade de se transformar em algo claro e prescritivo, minucioso, claro e explicativo, para efeitos de controle corporativo, institucional e social, o que navega nas incertezas da ética filosófica; se o campo da moral é um campo em aberto para as diversas consciências, faz-se mister que, quando do exercício profissional, o indivíduo esteja preparado para assumir responsabilidades perante si, perante os companheiros de trabalho e perante a coletividade, que, em seu foro íntimo e individual, poderia não querer assumir. Não poderiam as profissões ficar ao alvedrio da livreconsciência dos profissionais agirem de acordo com suas regras éticas subjetivas. Quer-se dizer que a liberdade absoluta de escolher esta ou aquela ética, de acordo com a qual agir e orientar seus atos, não vale completamente para o âmbito profissional.

De fato, o profissional deve adaptar sua ética pessoal aos mandamentos mínimos que circundam o comportamento da categoria à qual adentra. Por isso os códigos são úteis. Quando se utiliza da expressão “mandamentos mínimos” quer-se dizer que a ética profissional é minimalista (em geral, só diz o que não deve ou que não pode ser feito, enunciando-se por discursos proibitivos), uma vez que se expressa no sentido de coibir condutas futuras e possíveis de determinada categoria profissional. Dessa forma, a liberdade ética do profissional vai até onde esbarra nas exigências da corporação ou instituição que controla seus atos. Mais ainda, a liberdade do profissional vai até onde seu comportamento fere as exigências coletivas que giram em torno daquele exercício profissional; há, no exercício profissional, uma exigência de responsabilidade para com o coletivo imanente.”³³

33 BITTAR Eduardo C. B. Curso de Ética Jurídica – Ética Geral e Profissional. 10 ed. rev., atual. e modificada. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 375-376.

De toda forma, é essencial lembrar que os códigos são apenas um norte a ser adotado, contendo padrões mínimos, não descartando a necessidade de realização permanente de reflexões éticas no proceder profissional.

Nesse sentido, os códigos servem como uma bússola, mas não são toda a luz. Se essa é a importância dos códigos de ética, deve-se destacar que a ética não se reduz a esse tipo de preocupação³⁴.

No contexto dos deveres éticos profissionais, podemos destacar alguns:

I) Dever de saber, que é aquele relativo ao dever de preparo técnico e intelectual do profissional;

II) Dever de ser, no sentido de ser responsável em relação aos efeitos de seu exercício.

Podemos citar, também, como virtudes profissionais:

I) O máximo aperfeiçoamento, que diz respeito a uma busca constante por aprendizado e experiências práticas com o intuito de se manter sempre em desenvolvimento profissional;

II) A competência, que diz respeito a atuação do profissional de acordo com suas capacidades e habilidades;

III) O sigilo, no sentido de ser discreto e cuidar para não divulgar informações obtidas em razão do exercício profissional, exceto quando necessário;

IV) O zelo, que diz respeito a ser cuidadoso, diligente e disposto no contexto da atuação, objetivando sempre o melhor desempenho profissional;

V) O coleguismo, que diz respeito a conceder o necessário apoio aos colegas de profissão, no sentido de ser solidário, leal e estabelecer um espírito de camaradagem no desenvolvimento do ofício;

Por fim, é muito importante que os profissionais também tenham especial cuidado em zelar por um ambiente saudável e agradável de trabalho, favorecendo, com isso, o desenvolvimento da profissão e dos colegas com os quais trabalha e atua.

34 BITTAR Eduardo C. B. Curso de Ética Jurídica – Ética Geral e Profissional. 10 ed. rev., atual. e modificada. São Paulo: Saraiva, 2013.

REFERÊNCIAS

BITTAR Eduardo C. B. Curso de Ética Jurídica – Ética Geral e Profissional. 10 ed. rev., atual. e modificada. São Paulo: Saraiva, 2013.



A ÉTICA DO MEDIADOR

7.1 INTRODUÇÃO

Conforme estudamos no item anterior, a ética profissional diz respeito à ética aplicada.

Sobre o tema e de forma mais detalhada, Bittar explica que:

“A ética aplicada, sem dúvida, surge de uma derivação da ética geral, ao que se dedicou toda a primeira parte desta obra. Por sua vez, a ética profissional se destaca de dentro da ética aplicada como um ramo específico relacionado aos mandamentos basilares das relações laborais. É como especialização de conhecimentos aplicados que a ética profissional se vincula às ideias de utilidade, prestatividade, lucratividade, categoria laboral, engajamento em modos de produção ou prestação de serviços, exercício de atividades regularmente desenvolvidas de acordo com finalidades sociais.... Então, o que define o estatuto ético de uma determinada profissão é a responsabilidade que dela decorre, pois, quanto maior a sua importância, maior a responsabilidade que dela provém em face dos outros.”³⁵

Quando tratamos da ética do mediador, estamos estudando a ética profissional aplicável ao referido ofício.

É muito importante perceber, nesse ponto, e isso é essencial para que possamos entender a importância do desenvolvimento do pensamento ético para o mediador, que os códigos de ética sozinhos não resolvem questões concretas e relevantes. Eles não respondem, em análise isolada, à pergunta “o que fazer agora nesse caso?”.

Temos que entender também que as decisões no contexto da ética são tomadas muito rapidamente e não temos muito tempo para refletir sobre o tema. Temos que a situação acontece, analisamos o

35 BITTAR Eduardo C. B. Curso de Ética Jurídica – Ética Geral e Profissional. 10 ed. rev., atual. e modificada. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 25. p. 372.

contexto, fazemos uma análise ética, decidimos e agimos. Tudo isso, em regra, em questão de segundos.

Por isso, é essencial que estejamos preparados e com o saber e pensamento éticos ativos. Que estejamos atentos e treinados para responder eticamente a uma situação, para que não façamos escolhas inadequadas. Para que não tenhamos um arrependimento futuro.

É também muito relevante entender que cada modelo de mediação terá um agir ético específico. Assim, por exemplo, se estou atuando em uma mediação avaliadora, em que o mediador pode ser mais interventivo, o agir é um. Nesse ponto, as partes, inclusive, esperam que o mediador avalie a situação de acordo com o que determina o próprio modelo. Por outro lado, na mediação facilitadora, não há espaço para intervenções maiores e avaliações como no caso da mediação avaliativa. Nesse sentido, o que pode ser ético em um modelo de mediação, pode ser antiético em outro.

De toda forma, nada obstante seja entendido que os códigos não resolvem prontamente todas as situações, o estudo e a busca por uma aplicação harmônica desses documentos são de extrema relevância para o desenvolvimento de um pensamento ético e também para a manutenção de uma conduta minimamente padronizada pelos mediadores, o que é essencial para a segurança da mediação como um todo, bem como para sua confiabilidade e para o seu respeito social.

Os códigos de ética têm como objetivo guiar a conduta dos mediadores, informar as partes mediadas, bem como promover a confiança pública na mediação.

No Brasil, podemos mencionar alguns códigos de ética relevantes. São eles: o código de ética do Fórum Nacional de Mediação (FONAME), o código de ética do Conselho Nacional de Instituições De Mediação e Arbitragem (CONIMA), o código de ética do Conselho Nacional de Justiça (voltado para atuação dos mediadores judiciais) bem como o código de ética do Instituto De Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos (ICFML), sendo o código do ICFML um código muito completo e importante, de essencial observação para aqueles que são certificados por essa instituição.

No Brasil, a mediação ainda diz respeito a uma profissão jovem, que possui muitas escolas e, como dissemos, cada escola possui uma ética específica, ou seja, cada modelo de mediação vai estabelecer perguntas, respostas, propósitos e compreensão do conflito de formas diferentes.

Nesse contexto, os códigos acabam por se estabelecer de maneira vaga, sendo possível identificar muitas contradições entre eles. Por isso, percebemos quão importante é desenvolver nos profissionais atuantes na área da mediação, em especial no mediador, uma capacidade de análise ética.

É importante ressaltar que o contexto de cada caso concreto vai designar uma atuação diferente. Por exemplo, a aplicação do princípio da autonomia vai ser maior quando as partes estão acompanhadas de advogados. O mediador tem maior tranquilidade sobre a compreensão das partes de seus direitos e deveres, e de que, tecnicamente, estão apoiadas. Caso não estejam aparelhadas, o mediador deve tomar um cuidado muito maior com a validação do que as partes decidem, vez que muitas vezes não sabem das implicações legais daquele contexto.

Segundo Rafael Mendonça³⁶, os códigos de ética designam alguns valores e entre eles estão alguns que se repetem em todos. São eles: autonomia das partes, equidade processual e equidade material. Com base no entendimento do mencionado autor, trataremos cada um desses valores.

7.2 VALORES CONTIDOS NOS CÓDIGOS DE ÉTICA

7.2.1 AUTODETERMINAÇÃO DAS PARTES

A autonomia diz respeito ao poder de escolha das partes, o poder de expressar desejos, prioridades e preferências. Não há aqui, contudo,

³⁶ MENDONÇA, Rafael. A Ética da Mediação Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

espaço para que o mediador deixe as partes acordarem sem utilizar ferramentas para certificar se a decisão é realmente autodeterminada.

No contexto da atuação do mediador ele deve se questionar se a decisão tomada foi estabelecida de forma autônoma e ter muita prudência na sua intervenção.

Quando, por exemplo, o mediador percebe alguma enfermidade ou fragilidade em uma das partes, ele deve ter atenção e certificar com a parte se esses fatores não estão criando decisões autoderrotadas e não autodeterminadas que podem trazer possível arrependimento futuro. Se a pessoa está com algum prognóstico muito ruim sobre sua doença, ela pode acabar por aceitar qualquer opção, pois está desanimada e desesperançosa, sem energia para negociar por algo que nem sabe se terá vida para usufruir. Em uma situação dessas, o mediador deve auxiliar a parte a vislumbrar seu valor e também a refletir sobre a decisão que seria realmente satisfatória. Se o mediador, em uma situação como essa, aplicar a autonomia de forma excessiva, pensando que a parte decide porque assim deseja, e descuidar de observar esses fatores, estará permitindo a opção por uma solução autoderrotada.

Por outro lado, quando o mediador está atuando em uma mediação com negociadores experientes e aparelhados, pode ter problemas se demonstrar que está muito preocupado com a validação de decisões, aparentando, perante os negociadores que são experientes, uma postura excessivamente interventiva.

Ainda segundo Rafael Mendonça³⁷, existem alguns critérios que podemos utilizar para verificar a capacidade de autonomia das partes. São eles: i) a capacidade de compreensão; ii) a capacidade de avaliação; e iii) a capacidade de comunicação. Qualquer dificuldade nesses critérios deve servir de alerta ao mediador para que consiga atuar de forma a auxiliar a parte a ter a autonomia necessária para decidir.

37 MENDONÇA, Rafael. A Ética da Mediação Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

Nesse contexto da autonomia, outro ponto de cuidado diz respeito ao desequilíbrio de forças que pode ocorrer em uma mediação e que, inclusive, é muito comum de se verificar nos procedimentos. Quando há um desequilíbrio de forças, a parte mais fraca pode ter sua autonomia abalada, vez que, se sentindo enfraquecida, tende a ceder à vontade da outra parte.

Nesse contexto a grande questão que surge ao mediador é: quando o desequilíbrio de poder pode dar ensejo à interrupção da mediação? Considerando ser esse desequilíbrio navegável, quais as estratégias e precauções deveria o mediador implementar para assegurar o desenvolvimento ético da mediação?³⁸

O poder das partes é mutável e de difícil mensuração. É possível que uma parte comece como a mais fraca e depois se torne a mais forte. Essa mutação pode acontecer e o mediador deve estar atento para auxiliar no equilíbrio durante o procedimento, garantindo assim o exercício da autonomia das partes.

Nesse contexto, devemos compreender algumas possíveis fontes de poder.

Nesse ponto, podemos citar: i) recursos; ii) mérito aos olhos da lei do conflito; iii) convicção moral e segurança; iv) traços de personalidade vantajosas; e v) habilidade de irritar e causar dor.

É importante ressaltar que o mediador deve ser muito cauteloso ao tentar auxiliar no equilíbrio do procedimento para não aparentar preferência por um lado.

É essencial, nesse contexto, lembrar que o desequilíbrio não é restrito à mediação. É algo inerente ao conflito e estará presente em qualquer forma de solução de litígios, seja no judiciário, na arbitragem, na mediação, enfim, o desequilíbrio poderá existir e o mediador deve considerar isso ao decidir por encerrar ou não uma mediação. Em outras palavras, o mediador deve entender que encerrar a mediação não acabará com o desequilíbrio que perpetuará, muitas vezes, de forma até mais acentuada em outros meios de solução de conflitos.

38 MENDONÇA, Rafael. A Ética da Mediação Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

7.2.2 EQUIDADE PROCESSUAL

Outro princípio e valor estabelecido nos códigos de ética em geral diz respeito à equidade processual. Esse valor se refere à justiça no processo, à confidencialidade e ao limite imposto ao relacionamento do mediador com as partes. Diz respeito ao tratamento dado as partes no procedimento que deve ser justo, adequado e isonômico.

A confidencialidade é um elemento muito importante no contexto da equidade processual. Nesse ponto, é importante compreender que ao mesmo tempo que a confidencialidade é um dever para o mediador, é também um direito seu como profissional. Assim, quando mantém a confidencialidade, a ação do mediador está garantida pelo próprio procedimento, não podendo ser ele compelido a revelar informações do caso sem um justo motivo, nem ser punido por não informar pontos confidenciais.

Dentro desse tema, devemos analisar quando é possível o mediador quebrar a confidencialidade.

De forma geral, o entendimento que vem se formando é no sentido de ser possível a quebra da confidencialidade de forma legítima para reparar um mal do passado ou para prevenir algum mal no futuro, havendo um consenso maior quando estamos falando da última hipótese, no sentido de reparar um mal futuro. Como exemplo, podemos citar uma situação em que uma parte confessa em uma reunião que mantém uma pessoa encarcerada em um porão. O mediador, nesse caso, claro, pode tomar providências sobre o tema, devendo, por óbvio, encerrar a mediação, buscando a ajuda das autoridades que poderão tomar as providências necessárias.

Já em uma situação mais branda, como por exemplo a confissão de que uma parte furtou um pertence da outra no passado, mas de pequeno valor, esse crime não possui um potencial importante e talvez possa não ter nenhuma implicação relevante. Nesse ponto, vai depender da convicção do mediador, diante do caso concreto e do impacto disso na mediação, a decisão de tomar providências e encerrar a mediação.

A questão sobre a confissão de crimes na mediação é realmente um assunto muito polêmico. É um assunto sempre levantado e discutido e não há uma resposta pronta. A providência sobre isso vai depender de uma análise ética em cada caso, de acordo com a convicção do mediador e com a gravidade da situação.

Mencionamos ser essa uma análise ética, pois não há nesse caso um dever legal do mediador de tomar providência. O que a legislação estabelece é que não há dever de confidencialidade do mediador em casos de declarações relativas a crimes de ação pública. A lei estabelece, mais precisamente, que “não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.” Assim, o que temos é uma faculdade do mediador de tomar ou não providências sobre o tema e, com isso, percebemos necessária uma profunda análise ética voltada ao caso concreto.

Diante de um tema tão complexo, pode ser uma providência adequada esclarecer aos participantes que a confidencialidade possui limitações e, de forma branda e breve, explicitar que a confidencialidade não incide em relação a ocorrência de crimes, evitando a compreensão inadequada de que há uma plenitude de aplicação do sigilo no procedimento e de que independentemente do conteúdo da declaração ela estará resguardada pela confidencialidade.

Outra questão importante sobre a equidade processual, diz respeito à imparcialidade do mediador. Nesse sentido, o mediador não pode se aliar a uma parte para impor a outra algo.

O mediador também deve buscar se manter neutro em relação ao conteúdo do resultado, não tentando incutir nas partes o que pensa ser melhor para elas de acordo com suas próprias convicções.

Essa postura isenta depende de auto-observação constante e de grande sensibilidade para perceber até onde se está preocupado com o equilíbrio e autonomia das partes e qual é o limite de sua atuação nesse contexto, conforme já mencionamos.

7.2.3 JUSTIÇA DO RESULTADO

De acordo com Rafael Mendonça³⁹, algumas pessoas entendem que a lei e a jurisprudência são bons parâmetros para avaliar a justiça de um acordo. Outras pessoas entendem que os valores e crenças são mais relevantes.

Nesse sentido o que precisamos refletir é se o mediador precisa se preocupar com a justiça das decisões e se essa seria sua função ou apenas de um julgador, como o é o caso de um juiz e de um árbitro.

Como exemplo, podemos citar uma situação em que o mediador se depara com uma possibilidade de um acordo em um divórcio em que um dos cônjuges ficará com 25% do patrimônio e o outro com 75%, sendo que a lei e a jurisprudência garantem a proporção de 50% do patrimônio para cada um. Nesse caso, o que o mediador deve fazer? Deve falar sobre a posição dos tribunais? Como desenvolver a autonomia dos participantes? Quão preocupado o mediador deve estar com o mencionado acordo?⁴⁰

Se analisarmos os códigos de ética, o acordo é aceitável com base na autonomia. Porém, alguns códigos indicam que o mediador deverá se retirar se achar o acordo inadequado. Alguns códigos parecem dizer que o mediador poderia informar o direito. Por outro lado, existem códigos que estabelecem que o mediador não poderia misturar as profissões e, nesse sentido, seu conhecimento como advogado não poderia ser fonte para sua atuação.

A resposta a essa situação vai variar caso a caso. Por exemplo, se as partes não estiverem assessoradas, talvez fosse o caso de o mediador sugerir a busca por auxílio jurídico, se achar que o acordo está muito fora do que estabelece o direito. Mas nesse caso, ele poderia estar reduzindo a autonomia das partes no sentido delas mesmas

39 MENDONÇA, Rafael. A Ética da Mediação Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

40 MENDONÇA, Rafael. A Ética da Mediação Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

encontrarem uma solução e colocando em xeque sua isenção. Todas essas questões devem ser consideradas.

Por outro lado, caso as partes estejam assessoradas, o mediador poderia realizar validações em conjunto e em separado para se certificar de que elas estão realmente esclarecidas sobre suas decisões. Mas poderia ele perguntar se as partes estão cientes dos seus direitos diretamente? Não estaria o mediador sendo muito diretivo?

Como é possível perceber, as questões éticas são comuns e complexas e não possuem respostas prontas e definitivas. O objetivo de trazer essas reflexões é justamente de demonstrar que existem muitas perguntas e muitas possíveis respostas no campo ético. No caso do divórcio acima descrito, a resposta vai variar de acordo com o que o mediador entender que deve prevalecer, a equidade ou a autonomia, bem como com o caso concreto.

Com isso, podemos verificar que o estudo da ética e sua aplicação no campo da mediação, e em qualquer outra profissão, é muito importante, não bastando apenas a leitura de códigos de ética. É de extrema importância que o mediador realize esses tipos de reflexão de forma teórica para que esteja preparado para enfrentar, na prática, situações que dependerão de sua atuação que deve ser pautada pela ética.

Em conclusão, podemos dizer que o agir ético demanda um exercício constante de consciência e análise de cada caso concreto, com o objetivo de temperar adequadamente o agir do mediador, de forma a promover um procedimento justo, apropriado e de acordo com as normas ético-profissionais.

REFERÊNCIAS

BITTAR Eduardo C. B. Curso de Ética Jurídica – Ética Geral e Profissional. 10 ed. rev., atual. e modificada. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDONÇA, Rafael. A Ética da Mediação Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.



**A ÉTICA DAS PARTES E
DOS ADVOGADOS**

8.1 ÉTICA DAS PARTES

Sobre a ética das partes, vamos abordar o tema observando os participantes da mediação no desempenho do papel de negociadores, vez que a fase da negociação é uma das mais relevantes no contexto de uma mediação. Importante salientar que os envolvidos, muitas vezes, não têm a consciência dessa ética voltada ao desempenho desse papel. Nesse sentido, é importante que o mediador incentive esse agir e raciocinar ético nos participantes. Além disso, os advogados devem ser capazes de preparar seus clientes para uma negociação ética.

É interessante ressaltar que o agir ético por parte dos negociadores cria um ambiente propício à negociação. Afinal, quanto mais uma parte entende que a outra está sendo justa, transparente e confiável, maior segurança sente para negociar e compartilhar informações, o que gera, certamente, melhores resultados para a mediação.

Nesse tópico, abordaremos, primeiramente, a ética dos negociadores em geral, com base no pensamento de Moraes & Moraes⁴¹ para, ao final, pensar na ética dos negociadores dentro de um procedimento de mediação.

No que tange à ética dos negociadores, vamos perceber que o tema envolve questões relativas à honestidade, abertura e sinceridade para com os demais.

Nesse ponto, devemos refletir se é necessário que o negociador diga sempre a verdade ou se não dizer a verdade, em determinados momentos, pode ser aceitável.

Para entender isso, temos que analisar primeiramente algumas questões.

No campo da negociação, especificamente, temos vários modelos que podem ser adotados. A ética terá um viés diferente em cada um deles. Para exemplificar, podemos mencionar alguns modelos de negociação:

41 MORAES, Paulo Valério Dal Pai e MORAES, Márcia Amaral Corrêa. A Negociação Ética para Agentes Públicos e Advogados. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2012.

I) Modelo egoísta: é aquele que estabelece uma interação ganha-perde. Nessa interação, os negociadores buscam o máximo de ganhos para si, sem pensar nos interesses do outro. Aqui, a negociação se direciona à busca por vencer o outro. Nesse tipo de modelo há uma competição explícita e, nesse contexto, a relação futura dos envolvidos não é considerada como um elemento relevante;

II) Modelo vingativo ou retributivo: é aquela negociação em que se busca a revanche. Busca-se o pior para outro, ainda que isso crie e gere perdas também para o próprio negociador. A interação aqui é de perde-perde;

III) Modelo idealista: nesse modelo se busca uma interação ganha-ganha. Esse é o modelo buscado pela mediação facilitadora. Trata-se de uma negociação otimista e que orienta os participantes a terem uma postura colaborativa, um bom diálogo e uma busca pela criação de valor. Nesse modelo, a relação futura é considerada elemento de grande relevância e que orienta o agir dos negociadores.

Entendido isso, temos que, no contexto da negociação, ter informação é o mesmo que ter poder. A negociação se estabelece basicamente através de uma comunicação e da troca de informações. Nesse contexto, podemos entender que uma conduta desonesta e enganosa sobre a informação, que possui tanta importância, seria inadequada e antiética. Assim, podemos compreender que caberá aos negociadores a realização de uma manipulação adequada e devida dessas informações que são levadas à negociação.

Contudo, temos que ressaltar que também há o entendimento no sentido de que alguns ambientes de negociação são análogos a um jogo de poker e que seria possível ao negociador, quando envolvido nesse contexto, blefar, esconder informações, exagerar, encobrir fatos etc. Na realidade, nesses ambientes, a compreensão é de que quem não age dessa forma fica em posição desprivilegiada e, por isso, tais atos seriam legítimos.

Há, entretanto, uma grande crítica a esse posicionamento, no sentido de compreender que os negociadores sempre deverão

se pautar pelos mais altos padrões éticos, não havendo espaço para exceções.

De toda forma, em qualquer que seja o ambiente de negociação, como vimos, a informação é necessária para a compreensão dos verdadeiros interesses do outro e, querendo ou não, o acordo bom depende de uma troca mínima de informações sobre prioridades, preferências e interesses.

Porém, na prática, não é incomum, ainda que não seja a melhor providência a ser tomada, que os negociadores tenham a tendência de buscar a maximização de seus ganhos escondendo informações e até induzindo o outro em erro para garantir vantagens, com o intuito de se sair melhor do que o outro.

Por isso, o negociador entra em um dilema. Ele não sabe quanto confiar no outro e nem quão honesto ele pode ser. Mas, nesse ponto, ele sabe que precisa dar segurança da sua honestidade ao outro negociador para que seja possível a exposição de informações do outro lado. No fim das contas, o que temos é uma situação em que o negociador se posiciona e age a partir do que pensa do outro e vice-versa. Nesse sentido, caso o outro não inspire confiança e caso não seja possível passar confiança ao outro, poucas informações são colocadas na mesa e a negociação tem grandes chances de se tornar infrutífera ou pouco eficiente.

Por isso, é importante que o negociador busque um ponto médio de sua postura de integridade, sem expor informações que possam criar um enfraquecimento e uma vulnerabilidade perante o outro, necessitando fazer uma gestão adequada do fluxo de informações.

No que tange à mediação, sabemos que a colaboração é extremamente necessária como postura a ser adotada pelas partes. Nesse ponto, o mediador deverá auxiliar as partes a saírem de qualquer interação que envolva a busca da perda para um ou para todos e estimulará uma negociação baseada em uma interação ganha-ganha. A busca dessa interação adequada para a mediação também deverá ser estimulada pelo advogado que auxilia a parte, conforme veremos na sequência.

Pelo exposto, podemos concluir que na mediação, o negociador deve se pautar ou se direcionar a uma conduta cooperativa, vez que no âmbito do procedimento não se busca qualquer interação diferente da colaborativa. Compreendendo a inserção em uma negociação que busca ganhos mútuos, o negociador deve agir com boa-fé, transparência e respeito em relação à outra parte, repelindo qualquer conduta que denote engano ou informações falsas.

Por outro lado, não podemos romantizar a negociação estabelecida na mediação, tampouco podemos esperar que os negociadores colocarão toda e qualquer informação na mesa. Não é possível uma colaboração ampla e irrestrita, até porque não se sabe, com certeza, qual a posição da outra parte. Desse modo, os advogados e o mediador auxiliarão às partes a realizarem a gestão do fluxo de informações adequadamente, dentro da ética e da boa-fé, mas de forma a não colocar o envolvido em uma posição de vulnerabilidade perante o outro, prevenindo a criação de desequilíbrios.

8.2 ÉTICA DOS ADVOGADOS

O advogado é um profissional que possui um papel de extrema relevância social, especialmente no contexto da defesa da justiça e da paz social.

O estatuto da advocacia estabelece que advogado é indispensável à administração da justiça, indicando que o referido profissional presta serviço público e exerce função social.

“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.”⁴²

Em sentido muito parecido, a própria constituição prevê que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”⁴³

Por esses dispositivos legais podemos perceber a grande importância social do advogado. Como já mencionamos, quanto maior a importância e impacto social de uma profissão, maior se vê a relevância da ética e da deontologia, voltadas ao ofício, para a sociedade. Em outras palavras, quanto maior a importância social de uma profissão, maior interesse a sociedade tem na manutenção da ética nesse campo.

No que tange aos deveres éticos dos advogados na mediação, temos que, como veremos a seguir, o papel do advogado é muitíssimo relevante.

Mas antes de tratar do papel do advogado no contexto da mediação, é necessário analisar o seu papel no que tange ao tratamento de conflitos e ao uso dos métodos adequados de solução de controvérsias.

Como vimos anteriormente nessa obra, ao analisar o Código de Processo Civil de 2015, percebemos o comando dirigido aos

42 BRASIL. Lei n. 4.595 de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, 4 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.

43 BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

profissionais do direito, no sentido do dever de fomentar o uso dos métodos adequados.

O art. 3º § 3º do CPC15 determina que a conciliação, a mediação e os outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público, inclusive no curso do processo judicial.

Além disso, o código de ética da OAB estabelece o dever do advogado de estimular a autocomposição.

Nesse ponto, é importante ressaltar o dever ético de saber do advogado. É necessário que o advogado, como profissional incumbido de auxiliar seus clientes com o tratamento de seus respectivos conflitos, conheça os diversos métodos capazes de resolver litígios além do poder judiciário. O advogado deve ser capaz de analisar o caso e explicar ao seu cliente quais os métodos disponíveis, suas vantagens e desvantagens, estabelecendo, juntamente com seu cliente, qual a melhor forma de tratar a demanda, colaborando para uma decisão autodeterminada. Em síntese, esse é um dever ético do advogado, no sentido de conhecer os métodos e auxiliar no tratamento eficiente dos conflitos, de forma a promover a paz social, bem como a satisfação dos interesses de seus clientes.

Passando agora a falar sobre a atuação do advogado no contexto da mediação, devemos destacar que, atualmente, há grande divergência sobre a necessidade ou não da presença destes nas mediações.

No que tange às mediações extrajudiciais, a Lei de Mediação estabelece que as partes poderão, ou seja, terão a faculdade, de serem representadas por seus advogados.

No que tange às mediações judiciais, há grande divergência, considerando que a Resolução 125 do CNJ estabelece em seu artigo 11 que os advogados “poderão” participar das mediações, mas o CPC15 e a Lei de Mediação determinam que as partes “deverão” ser assistidas por advogados ou defensores nas mediações judiciais. Nesse contexto, vem sendo manifestada uma compreensão por parte do CNJ no sentido da desnecessidade da presença do advogado e uma compreensão da OAB sobre a sua necessidade.

Inclusive, em razão dessa polêmica, há um projeto de lei de 2016 em trâmite que pretende alterar o estatuto da advocacia para tornar obrigatória a presença dos advogados em métodos consensuais de solução de conflitos, como é o caso da mediação.

Além disso, o Conselho Federal da OAB ajuizou em 2020 uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com o intuito de questionar o conteúdo do artigo 11 da resolução do CNJ. Até a conclusão da presente obra, o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela desnecessidade da presença dos advogados, decisão que foi objeto de recurso pelo Conselho Federal da OAB e carece, ainda, de decisão.

Como se vê, há uma grande discussão sobre o referido tema, que ainda não é pacificado.

Contudo, sendo obrigatória ou não a participação do advogado do ponto de vista legal, temos que a presença do advogado é muito importante no que tange à mediação, no sentido de conferir assessoria jurídica e apoio técnico às partes. Aliás, para o mediador, a presença do advogado traz maior tranquilidade, vez que a autonomia das partes se torna mais certa. Assim, percebemos que o trabalho do mediador fica mais fácil com a participação de advogados preparados.

Ademais, as partes se sentem mais seguras e confiantes quando estão acompanhadas de seus advogados, o que impacta positivamente no andamento do procedimento.

O grande problema se coloca quando o advogado que participa não possui o conhecimento necessário e a preparação adequada para participar de uma mediação, se portando de forma adversarial e não colaborativa.

Nesse sentido, temos uma situação em que a postura do advogado pode tornar a mediação muito melhor, quando ele sabe e exerce seu papel na mediação, ou pode prejudicar o andamento da mediação, se ele se colocar com uma postura beligerante, influenciando seu cliente a competir e a litigar.

Nesse ponto, precisamos destacar que o advogado possui inegável influência sobre seu cliente. Sendo a advocacia uma profissão que possui respeito na sociedade, é comum que o cliente ouça o

advogado sem restrições e acredite, dada a sua confiança, que ele está tomando as melhores providências. Assim, o advogado, sabendo de sua influência, deve cuidar e zelar pelo bem de seu cliente.

Quando o advogado assume uma postura adversarial, caberá ao mediador buscar demonstrar de forma tranquila e respeitosa a importância da cooperação e o papel do advogado, lembrando a necessidade de se estabelecer um protagonismo das partes.

Nesse ponto, o dever de colaboração do advogado é um dever ético importantíssimo que, se ausente, pode culminar no insucesso da mediação.

Assim, é importante que o advogado preze pelo bem e pelos interesses do seu cliente, que cuide de questões técnicas e jurídicas, mas que compreenda que em uma mediação são as próprias partes que definem o que é melhor para elas mesmas, ainda que o direito disponha de forma diferente.

Outro importante papel do advogado na mediação, e que diz respeito a um dever ético, é o de preparar seu cliente para a mediação, especialmente para que haja uma adequada negociação. O advogado, como técnico e conhecedor do meio jurídico, deverá também auxiliar as partes a escolherem um bom mediador, com experiência e competência para atuar no caso concreto.

Por fim, deve o advogado atuar com base na boa-fé e realizar um estudo estratégico da situação, verificando possíveis riscos, a situação do seu cliente perante o conflito, bem como fortalecendo e empoderando seu cliente para a mediação, com o objetivo de auxiliar no êxito do procedimento, preservando os respectivos interesses envolvidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 4.595 de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, 4 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai e MORAES, Márcia Amaral Corrêa. A Negociação Ética para Agentes Públicos e Advogados. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2012.



**ÉTICA DAS CÂMARAS
PRIVADAS**

9.1 INTRODUÇÃO

Para falar sobre a ética das câmaras privadas, inicialmente é importante realizar a definição do papel dessas instituições de mediação.

As câmaras ou centros de mediação, têm como responsabilidade administrar o procedimento, realizando a organização das sessões de mediação e a troca de manifestações e documentos entre as partes, mediadores e demais envolvidos na mediação; têm também o dever de dar apoio técnico às partes e mediadores; fornecer o regulamento de mediação; têm atribuição de decidir administrativamente questões sobre o procedimento; administrar despesas do procedimento; realizar a autuação e a guarda de documentos do procedimento; enfim, possuem, basicamente, a responsabilidade de cuidar da parte burocrática e de organização relativas à mediação.

Importante ressaltar, nesse ponto, que o mediador não é funcionário da câmara. Ele é apenas um profissional que é indicado, em regra, pelas próprias partes, para atuar em uma mediação administrada pela câmara. Mesmo que seja um mediador que conste na lista de mediadores da instituição, temos que isso não cria um vínculo do profissional como funcionário do centro. As listas de mediadores são, nesse contexto, apenas sugestões de pessoas capacitadas nas quais a instituição confia em razão de sua formação, experiência e atuação.

Compreendido isso, passamos a tratar dos tipos de mediação que podemos mencionar em razão da forma de sua administração. A mediação pode ser *ad hoc*, que é aquela realizada sem a intermediação de uma instituição de mediação, ou pode ser institucional que, como o nome já designa, é aquela realizada com o intermédio de uma câmara ou centro de mediação.

Nesse contexto, nós temos vantagens e desvantagens na opção por uma mediação *ad hoc* ou por uma mediação institucional.

No caso da mediação *ad hoc*, temos como maior vantagem a economia. Como é óbvio, as câmaras e os centros de mediação atuam no âmbito privado e, claro, realizarão a prestação de serviços

cobrando por isso. Algumas câmaras cobrarão taxa de registro e taxa de administração, como é o caso do centro da CCBC e da CCI. Outras cobrarão apenas taxa de administração, como é o caso da CAMARB. De toda forma, teremos uma despesa para que o centro preste o serviço.

Porém, existem desvantagens que podemos mencionar quando a mediação é realizada *ad hoc*, ou seja, sem o intermédio de uma instituição. Temos uma situação em que todo o trabalho de organização, envio de notificações, organização de sessões, enfim, toda a parte burocrática do procedimento fica a cargo das partes e do mediador. Essas atribuições tornam a mediação mais trabalhosa e cansativa para os envolvidos. Além disso, as partes não contarão com um regulamento experimentado estabelecido por uma câmara, bem como não terão o apoio dessas instituições no que tange a sua atribuição de decidir sobre divergências, inclusive sobre a indicação de mediadores no caso de as partes não chegarem a um consenso.

Quando tratamos de uma mediação institucional, a desvantagem diz respeito às custas. Mas a vantagem resta na tranquilidade que as partes e mediadores terão em apenas participar da mediação, deixando toda parte burocrática e de organização a cargo da instituição que possui funcionários treinados e estrutura específica e ideal para realização de mediações. Além disso, há maior segurança no uso dos regulamentos de mediação das câmaras e também em razão do apoio técnico da instituição no desenvolvimento do procedimento. Outro fator de vantagem diz respeito à ética do procedimento, uma vez que, como veremos, é dever da câmara promover uma mediação ética. A câmara, nesse contexto, tem a obrigação de zelar para que os procedimentos administrados obedeçam aos princípios da mediação, bem como cuidar para que o mediador atue adequadamente no procedimento. Além disso, como mencionado, as câmaras possuem atribuição de resolver algumas divergências relativas ao procedimento, como por exemplo, sobre a indicação de mediadores, caso não haja consenso das partes.

Compreendido isso, e como acabamos de mencionar, temos que as câmaras possuem deveres éticos e esse capítulo se direciona a tratar sobre esse assunto.

Nesse ponto, nada obstante nós saibamos que os códigos não são suficientes para responder a todas as questões éticas, temos esses documentos como parâmetros mínimos de atuação e, por isso, eles merecem a nossa atenção e estudo.

Nesse sentido, optamos por tratar o dever ético das instituições de mediação a partir da análise do código de ética voltado a essas instituições, estabelecido pelo CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação).

9.2 CÓDIGO DE ÉTICA DAS INSTITUIÇÕES DO CONIMA

Antes de adentrarmos ao exame do código de ética das instituições elaborado pelo CONIMA, é importante traçarmos alguns apontamentos sobre o referido conselho para entendermos a razão da escolha da mencionada norma para análise.

O CONIMA é uma entidade muito importante no Brasil no contexto do desenvolvimento, fomento e reconhecimento dos métodos adequados. Ele foi fundado em 1997 e tem como objetivo principal congregar e representar as entidades de mediação e arbitragem, buscando a excelência dessas instituições, bem como o desenvolvimento e a credibilidade dos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias. Nesse contexto, o CONIMA busca sempre a observação das normas técnicas e também dos deveres éticos relativos aos procedimentos de solução de conflitos. Outra atribuição importante do mencionado conselho, diz respeito ao incentivo à criação de novas instituições de mediação e de arbitragem, orientando esses centros, sempre observando a qualidade que é indispensável ao desempenho de suas atividades.

Além disso, o código do CONIMA estabelece notas explicativas muito interessantes que explicitam e refletem questões práticas, algo

que, como já tratamos, é muito importante para a aplicação da ética nas situações fáticas.

Abaixo, colacionamos o código de ética do CONIMA que deve ser lido de forma cuidadosa e analítica, especialmente por aqueles que atuam e administram Câmaras de Mediação.

“CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem

(aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 08/12/2010 e vigorará a partir de 02/01/2011)

INTRODUÇÃO

Este Código de Ética se aplica à conduta de todas as instituições de mediação e arbitragem filiadas ao CONIMA.

I – AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

A instituição deve reconhecer que a mediação e a arbitragem fundamentam-se na autonomia da vontade das partes, devendo centrar sua atuação nesta premissa.

Notas Explicativas

O princípio da autonomia da vontade é o principal sustentáculo dos institutos da mediação e da arbitragem. É consagrada desde a liberdade das partes em transacionar direitos patrimoniais disponíveis em um negócio, a livre opção pela mediação e pela arbitragem, sejam estas ad hoc ou institucionais, a escolha da instituição que irá administrar o procedimento, com a inclusão da cláusula compromissória ou de mediação no contrato celebrado, passando pelo estabelecimento de regras quanto ao procedimento, até a fixação de prazo para prolatar a sentença arbitral e os termos do acordo de mediação.

Esse princípio, em nenhum momento, deverá ser relegado a segundo plano pela instituição no desempenho de suas funções, posto ser sua participação delegada pelas partes e delimitada, por elas próprias, em aspectos relativos a seus interesses no âmbito da controvérsia.

II – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

No desempenho de sua função, a instituição deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade, bem como exigir que esses princípios sejam rigidamente observados pelo(s) mediador(es), árbitro(s) e demais atores do procedimento, visando proporcionar aos demandantes uma decisão justa e eficaz da controvérsia. Cabe igualmente à instituição respeitar e zelar pelo respeito aos princípios fundamentais do processo.

Nota Explicativa

A escolha da instituição é derivada da confiança nela depositada pelas partes, desde o início, com sua indicação, durante todo o decorrer do procedimento, até o seu final. Essa confiança é imanente à sua conduta quanto ao desenrolar de todo o procedimento, motivo pelo qual a instituição deverá sempre ser imparcial, no sentido de evitar qualquer privilégio a uma das partes em detrimento da outra; independente, entendendo-se não estar vinculada a qualquer das partes envolvidas na controvérsia; competente, no sentido de conhecer profundamente os parâmetros ditados pelas partes e pelo seu próprio regulamento para a organização e a administração do procedimento; e diligente, pressupondo-se que não poupará esforços para proceder da melhor maneira possível quanto à execução das suas funções.

III – DA INSTITUIÇÃO FRENTE A SUA INDICAÇÃO

A instituição deverá estar sempre disponível para prestar esclarecimentos acerca das consequências e responsabilidades geradas pela sua indicação como instituição administradora e organizadora do procedimento, por meio de convenção de arbitragem, cláusula ou compromisso de mediação ou demais métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, disponibilizados pela instituição. A instituição aceitará o encargo, cumprindo sua missão com competência, celeridade, imparcialidade e independência.

Notas Explicativas

A instituição somente deverá aceitar a solicitação da(s) parte(s) se não pairarem dúvidas a respeito

da sua indicação na convenção de arbitragem ou de mediação, para não correr risco de conflito com outra(s) instituição(ões), salvo se todas as partes envolvidas estiverem de acordo com a sua escolha.

A instituição deverá executar sua missão atendendo às qualificações necessárias, bem como disponibilidade de tempo para satisfazer as expectativas razoáveis das partes.

A instituição deverá revelar às partes interesse ou relacionamento de qualquer natureza (negocial, profissional ou social) que possa ter ou que tenha tido com qualquer uma delas, institucionalmente ou através dos seus funcionários e colaboradores, e que possa afetar a sua imparcialidade e sua independência ou comprometer sua imagem decorrente daqueles fatores.

IV – DA INSTITUIÇÃO FRENTE À ACEITAÇÃO DO ENCARGO

Uma vez aceita a indicação, a instituição se obrigará com as partes, seus representantes e advogados, devendo atender aos termos convencionados por ocasião da contratação dos seus serviços.

A instituição deverá garantir a execução dos serviços de organização e administração dos procedimentos iniciados sob sua responsabilidade até a sua conclusão.

Notas Explicativas

Uma vez que a instituição aceitou o encargo, subentende-se que ela já avaliou a dimensão dos serviços a serem prestados, e que poderá atuar com independência, imparcialidade, celeridade e competência.

Não se admite a renúncia da instituição. A partir da sua indicação e aceitação do encargo, ela fica vinculada ao processo até o fim. Sua renúncia poderá acarretar a finalização desse procedimento e o começo de um novo, face à designação de uma nova instituição, o que poderá ocasionar prejuízos às partes, mediador(es) e árbitro(s) envolvidos no processo.

V – DA INSTITUIÇÃO FRENTE ÀS PARTES, SEUS REPRESENTANTES E ADVOGADOS

Deverá a instituição frente às partes, seus representantes e advogados:

1 – Utilizar a prudência e a veracidade, abstendo-se de promessas e garantias a respeito dos resultados;

2 – Evitar conduta ou aparência de conduta imprópria ou duvidosa;

3 – Ater-se ao compromisso constante da convenção arbitral ou de mediação e do seu regulamento;

4 – Revelar qualquer interesse ou relacionamento que provavelmente afete a independência ou que possa criar uma aparência de parcialidade;

5 – Ser leal, bem como fiel ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerentes ao seu ofício;

6 – Manter-se disponível durante todo o procedimento, inclusive para prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes, seus representantes e advogados, mediador(es) e árbitro(s), sempre preservando os princípios da imparcialidade e igualdade entre os envolvidos;

7 – Preservar os princípios norteadores da arbitragem e da mediação ao longo de todo o processo perante as partes, seus representantes e advogados.

Notas Explicativas

A instituição deverá atuar com suma prudência na sua relação com as partes, seus representantes e advogados. Seu relacionamento não deve gerar nenhum vestígio de dúvida quanto à sua imparcialidade e independência.

A instituição é responsável unicamente pela organização e administração do procedimento arbitral, devendo evitar a execução de qualquer atividade ou prática de atos jurisdicionais, que competem exclusivamente ao(s) árbitro(s). Seu comportamento deverá, portanto, estar necessariamente em conformidade com a posição que detém.

A instituição deverá manter comportamento probo e urbano para com as partes, seus representantes e advogados, mediador(es), árbitro(s) e demais atores do procedimento, dentro e fora do processo.

No exercício da sua missão, a instituição deverá garantir às partes, seus representantes e advogados e demais atores acesso às informações necessárias para o

acompanhamento e compreensão do procedimento, de forma a possibilitar a todos uma participação efetiva e consciente. Todavia, deverá ser igualmente respeitado o sigilo das informações, salvo se as partes expressamente estipularem o contrário.

A instituição deverá garantir tratamento igualitário e respeitoso a todos os envolvidos, inclusive aos representantes e advogados das partes.

VI – DA INSTITUIÇÃO FRENTE AO(S) MEDIADOR(ES) E ÁRBITRO(S)

A instituição deverá:

1 – Zelar para que o(s) árbitro(s) ou o(s) mediador(es) não viole(m) o Código de Ética dos árbitros e dos mediadores do CONIMA;

2 – Exigir do(s) mediador(es) e árbitro(s) a primazia no atendimento pleno da convenção arbitral ou de mediação, bem como do regulamento aplicável;

4 – Caso a instituição tenha em seu regulamento a prerrogativa de escolha de árbitro(s) e mediador(es), buscar o melhor perfil para o caso concreto;

5 – Exigir do(s) árbitro(s) e mediador(es) que garanta(m) sua independência, imparcialidade e disponibilidade na condução do procedimento;

6 – Exigir do(s) árbitro(s) e mediador(es) que execute(m) suas missões com competência, discrição e diligência, de forma a atender as expectativas normais das partes;

7 – Exigir do(s) mediador(es) e árbitro(s) que execute(m) sua obrigação de revelação.

Notas Explicativas

A instituição deverá, de acordo com suas próprias regras, submeter ao(s) árbitro(s) e mediador(es) questionário para apuração das situações que deverão ser evitadas por eles, as quais poderão levantar dúvidas a respeito da sua imparcialidade, independência, disponibilidade e competência para conduzir os procedimentos, caso tenham sido indicados pelas partes ou pela instituição e estejam na iminência de aceitar o encargo.

A instituição que tomar conhecimento da existência de eventuais situações não reveladas, mas que poderão

conduzir as partes a questionarem a independência ou imparcialidade do(s) árbitro(s) ou mediador(es), deverá solicitar ao(s) envolvido(s) que informe(m) aos demais participantes do processo a respeito de tal fato, para se evitar o risco de uma eventual anulação posterior do procedimento. Caso os envolvidos omitam essa(s) informação(ões), deverá a instituição avaliar os efeitos da sua indicação sobre a imparcialidade e a independência do(s) árbitro(s) ou do(s) mediador(es), antes de validá-la.

VII – DA INSTITUIÇÃO FRENTE AO PROCESSO

A instituição deverá:

- 1 – Manter a integridade do processo;*
- 2 – Administrar e organizar o procedimento com diligência;*
- 3 – Guardar sigilo sobre os fatos e as circunstâncias que lhe forem expostas pelas partes, seus representantes e advogados, mediador(es) e árbitro(s) antes, durante e depois de finalizado o procedimento;*
- 4 – Comportar-se com zelo, empenhando-se para que as partes, seus representantes e advogados, mediador(es) e árbitro(s) se sintam amparados e tenham a expectativa de um regular desenvolvimento do processo;*
- 5 – Incumbir-se da guarda dos documentos, antes, durante e depois de finalizado o procedimento, em conformidade com as condições e prazos fixados no regulamento aplicável;*
- 6 – Garantir o sucesso e o bom andamento do procedimento, dentro dos limites da sua atuação e em conformidade com o regulamento aplicável.*

Notas Explicativas

Todos os deveres elencados neste item pressupõem uma conduta da instituição de forma inatacável, no sentido de não ser objeto de qualquer crítica pelas partes, seus representantes e advogados, mediador(es), árbitro(s) ou por outras pessoas eventualmente interessadas na controvérsia. Daí ser imprescindível sua atribuição de manter a integridade da administração do procedimento, com extrema retidão em todas as suas ações e atitudes. A instituição deve ter consciência de que a sua principal

obrigação é realizar atos administrativos que contribuam para o bom andamento dos procedimentos de arbitragem e de mediação, respeitando a missão de cada ator do procedimento.

VIII – DA INSTITUIÇÃO FRENTE A OUTRAS INSTITUIÇÕES

Deverá a instituição:

1 – Nunca se manifestar de forma depreciativa com relação a outra instituição buscando, com isto, auferir vantagens para si própria;

2 – Promover o clima de cooperação junto a outras instituições, objetivando o bom andamento dos processos de mediação e arbitragem e, conseqüentemente, o sucesso dos objetivos a que se propõem;

3 – Facilitar a troca de experiências entre as instituições de mediação e arbitragem, visando ao aperfeiçoamento dos benefícios a serem oferecidos à sociedade, como resultado da utilização dos métodos extrajudiciais de resolução de controvérsias.

Notas Explicativas

A instituição deverá agir com ética na relação com outras entidades administradoras de procedimentos de mediação e arbitragem.

Ao identificar comportamentos antiéticos e, até mesmo, ilegais por parte de outras instituições, a instituição deverá comunicá-los ao CONIMA, para que seja instaurado o respectivo procedimento disciplinar, com o intuito de se apurar os fatos alegados e se tomar as providências cabíveis.

A instituição deve reconhecer que, a partir da colaboração mútua entre as diversas instituições, a própria mediação e a arbitragem estarão sendo fortalecidas e corretamente divulgadas em nosso país.

IX – DA INSTITUIÇÃO FRENTE À SOCIEDADE EM GERAL

Deverá a instituição:

1 – Promover a divulgação de seus serviços, enfatizando as vantagens da mediação e da arbitragem, evitando

depreciar os demais meios de resolução de controvérsias, em especial o Poder Judiciário;

2 – Abster-se de utilizar, em sua denominação e identificação de seus serviços e profissionais, expressões e símbolos que façam qualquer associação com o Poder Judiciário ou outros órgãos do Estado voltados para a resolução de controvérsias.

3 – Diante da ausência da cláusula compromissória cheia e válida, abster-se de enviar correspondência que permita ao destinatário entender que está vinculado a um procedimento arbitral ou obrigado a comparecer em certo local.

Notas Explicativas

A instituição ocupa uma posição privilegiada e de grande importância no processo de difusão e promoção dos institutos da arbitragem e da mediação, devendo, por isso, contribuir da melhor forma possível para o seu sucesso em nosso país. A escolha do método a ser utilizado pelas partes envolvidas em uma controvérsia deriva do exercício da autonomia da vontade, podendo elas lançar mão de quaisquer meios de resolução de disputas que não entrem em conflito com os bons costumes e a ordem pública, não cabendo às instituições fazerem qualquer tipo de divulgação contrária à utilização de mecanismos diversos daqueles incluídos na sua prestação de serviços. Na divulgação dos seus serviços não deverá a instituição utilizar artifícios que possam induzir os usuários a erro em relação à natureza privada da sua atividade, sobretudo levando-os a crer que estão diante de órgão jurisdicional dotado do poder coercitivo privativo do Estado. A instituição deverá ter consciência das conseqüências que poderão advir de tal comportamento, inclusive na esfera criminal.

São Paulo, 08 de dezembro de 2010.

CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem⁷⁴⁴

44 CONIMA, Código de Ética das Instituições. Disponível em: <<https://conima.org.br/institucional/codigo-de-etica-das-instituicoes/>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

REFERÊNCIAS

CONIMA, Código de Ética das Instituições. Disponível em: <<https://conima.org.br/institucional/codigo-de-etica-das-instituicoes/>>. Acesso em: 15 dez. 2020.



**ASPECTOS IMPORTANTES
SOBRE AS CÂMARAS
PRIVADAS**

10.1 CRIAÇÃO DE CÂMARAS

No contexto da criação de câmaras privadas, primeiramente, é importante ressaltar que, para tanto, é necessário um grande e profundo conhecimento sobre os métodos que serão utilizados no desenvolvimento da atividade. Por exemplo, para criar uma câmara de mediação, o ideal é que existam pessoas envolvidas na constituição da câmara que tenham ampla experiência no respectivo mercado.

Isso é importante tanto para o profissional que vai investir na área e terá melhores condições de sucesso, bem como para a sociedade que vai ter uma boa prestação de serviço feita pela instituição.

Sobre a constituição formal da câmara, a instituição poderá se estabelecer como associação, que não terá fins lucrativos, sendo essa uma opção muito comum no nosso país e, para isso, deverá ser realizado o seu registro no cartório de registro civil de pessoas jurídicas.

Conforme estabelecido pelo Código Civil 2002 (CC02):

“Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.”⁴⁵

Caso haja a opção por criar um empresário para o exercício da atividade, o ideal é que ele se constitua como uma sociedade limitada, que inclusive, desde 2019, pode ser unipessoal, considerando que são tipos societários de fácil constituição, em que temos a limitação de responsabilidade dos sócios ou titular. Descartamos aqui, nesse ponto, o uso do tipo societário sociedade anônima, em razão de sua maior complexidade, mas apenas por uma questão lógica, não havendo nenhum empecilho para seu uso.

Destacamos, abaixo, algumas informações importantes sobre a sociedade limitada:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

45 BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil. Brasília: Senado, 2002.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.” [...]

“Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.”⁴⁶

Quanto à denominação ou nome de fantasia, é muito comum o uso de siglas no âmbito das câmaras privadas, como por exemplo acontece com a CAMARB, com a CAMES, com a CAM-CCBC e com o CBMA. É uma prática comum, mas não obrigatória. O que não se pode ter é uma denominação que denote vínculo com o Poder Judiciário ou qualquer outro órgão ou entidade estatal. Nesse ponto, é vedado o uso

46 BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil. Brasília: Senado, 2002.

de qualquer brasão ou signos da República Federativa do Brasil, bem como o uso do termo “tribunal” ou qualquer outro que possa gerar confusão e atrelar a câmara a um órgão ou a alguma entidade pública.

Sobre o tema, a Resolução 125 do CNJ determina que:

“Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como por seus mediadores e conciliadores, estendendo-se a vedação ao uso da denominação de “Tribunal” ou expressão semelhante para a entidade e a de “juiz” ou equivalente para seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)”⁴⁷

Já o código de ética do CONIMA para as instituições explicita que:

“IX – DA INSTITUIÇÃO FRENTE À SOCIEDADE EM GERAL

Deverá a instituição:

1 – Promover a divulgação de seus serviços, enfatizando as vantagens da mediação e da arbitragem, evitando depreciar os demais meios de resolução de controvérsias, em especial o Poder Judiciário;

2 – Abster-se de utilizar, em sua denominação e identificação de seus serviços e profissionais, expressões e símbolos que façam qualquer associação com o Poder Judiciário ou outros órgãos do Estado voltados para a resolução de controvérsias.”⁴⁸

47 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

48 CONIMA, Código de Ética das Instituições. Disponível em: <<https://conima.org.br/institucional/codigo-de-etica-das-instituicoes/>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

No contexto da criação de uma câmara, também é interessante a escolha de nichos de atuação, com o intuito de voltar esforços a determinadas públicas em específico. Assim, o centro, por exemplo, pode se voltar para a resolução de conflitos condominiais, familiares ou empresariais. Nesse ponto, temos que a escolha de um âmbito específico facilita o direcionamento de esforços e a conquista de mercado.

É igualmente importante, no contexto da criação de uma câmara, que se providencie a elaboração dos regulamentos sobre cada método que será utilizado na atividade da instituição. Assim, se o objetivo é trabalhar com mediação e arbitragem, os regulamentos deverão ser preparados para cada método. É necessário que se elabore cuidadosamente os textos e de forma muito clara, com o intuito de evitar problemas futuros. Nesse contexto, é possível que se use como inspiração as leis modelo da UNCITRAL, bem como os regulamentos modelo fornecidos pelo CONIMA.

É essencial que haja grande cuidado na elaboração das tabelas de custas no que tange à taxa de registro e à taxa de administração do procedimento, bem como no que concerne aos honorários do mediador. O valor deve ser estabelecido em um patamar que permita a manutenção da atividade, mas que também seja atrativo para o mercado. No caso dos honorários de mediador, é interessante que eles sejam estabelecidos de forma a permitir que profissionais reconhecidos no mercado tenham interesse em atuar nos procedimentos administrados pela câmara. Nesse ponto, temos que destacar que são os profissionais que conduzem o procedimento, como os mediadores e árbitros, que irão promover e desenvolver o método. Uma atuação de um profissional ruim pode trazer a ideia indevida de que o problema na qualidade diz respeito à prestação dos serviços da câmara. Como sabemos, os árbitros e mediadores não têm vínculo como funcionários da câmara, estando seus nomes no máximo em uma lista sugestiva para escolha das partes. No entanto, uma má atuação do profissional que conduz o procedimento pode acarretar em uma interpretação de que o problema é da câmara. Assim, o ideal é que os honorários sejam

estabelecidos de modo que seja possível a atuação de profissionais minimamente experientes e preparados.

Nesse ponto, é importante também a elaboração da lista de profissionais, como a de árbitros e de mediadores, com muita cautela, vez que se trata de uma sugestão da câmara para escolha desses profissionais. Dessa forma, devem ser inseridos apenas nomes de profissionais reconhecidos e experientes. Afinal, a câmara não deve sugerir uma pessoa que não tenha as qualidades necessárias para a atuação no procedimento.

Quanto à lista, é necessário lembrar que a câmara poderá adotar uma lista fechada desses profissionais ou uma lista aberta.

No caso da lista fechada, em regra, as partes só podem escolher os profissionais listados. Tal providência torna o controle da câmara maior, vez que apenas aqueles que ela confia podem atuar no procedimento. Por outro lado, há uma grande crítica a essa providência, em razão de uma redução considerável à autonomia, uma vez que, nesse caso, pode haver um empecilho para que as partes escolham livremente aquele que entendem ser o melhor profissional para atuação no caso.

No caso da lista aberta, ela terá como objetivo apenas sugerir nomes às partes, sendo possível a indicação de profissionais que não estejam listados. Nesse caso, temos uma maior liberdade conferida às partes, mas há aqui menor controle da câmara sobre a qualidade do procedimento.

Outra providência de grande importância é a filiação da câmara ao CONIMA e essa associação pode ser feita pelo site do referido conselho. Tal filiação confere maior credibilidade à câmara que poderá informar sua filiação nos seus canais de comunicação e para seus clientes.

É importante mencionar que o CONIMA também tem a atribuição de conferir às câmaras certificação de qualidade, por meio do selo PARCONIMA (Programa Brasileiro de Autorregulamentação de Boas Práticas em Arbitragem Conciliação e Mediação). Nesse sentido, a câmara deverá atingir vários parâmetros de qualidade e

cumprir vários requisitos para obter o selo. Esse selo, conferido por uma entidade tão importante, também estabelece grande prestígio e confiabilidade de mercado para as câmaras certificadas.

Por fim, é importante ressaltar que as câmaras que queiram se cadastrar nos Tribunais de Justiça, deverão cumprir os requisitos estabelecidos para tanto, conforme a determinação de cada Tribunal, sendo necessário contatar o referido órgão de interesse e checar quais são as etapas e requisitos necessários para tanto.

Compreendido isso, passamos agora a tratar sobre a responsabilidade civil do centro de mediação e arbitragem.

10.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CÂMARAS PRIVADAS

Passamos agora a tratar sobre a responsabilidade civil das câmaras privadas. Para tanto, utilizaremos, a seguir, a compreensão do tema estabelecida por Leandro Rennó⁴⁹.

Como é possível imaginar, as câmaras privadas possuem muitas relações envolvidas e que são geralmente contratuais. Existem relações que unem o centro às partes e relações que unem o centro aos profissionais responsáveis pela condução do procedimento, como aos árbitros e aos mediadores.

Quando a câmara estabelece com as partes o denominado contrato de organização de procedimento, ela se compromete a: tomar providências para o bom desenvolvimento do método; a auxiliar na nomeação dos profissionais responsáveis pela condução do procedimento; bem como empreender esforços para que esses profissionais tenham boas condições para o cumprimento de seus encargos.

49 LIMA, Leandro Rigueira Rennó. A responsabilidade do centro de arbitragem. In: CARVALHO, Lucila de Oliveira (Coord.). Revista de Arbitragem - Grupo de Estudos em Arbitragem da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte: Del Rey, número especial: Arbitragem – Questões Polêmicas, jul./dez. 2012. Cap. 5, p. 145 - 168.

No que tange ao contrato estabelecido entre o centro e os profissionais responsáveis pela condução do procedimento, é importante lembrar que cada qual exerce um papel específico, não havendo a possibilidade de invasão de competência. Nesse ponto, pensando na situação dos profissionais que conduzirão o procedimento, com o mediador e o árbitro, há aqui um maior conforto para o desempenho de suas funções, dado o apoio e a organização estabelecidos pelo centro.

Na sua atuação, o centro possui obrigações permanentes de boa-fé; lealdade; cooperação; respeito à confidencialidade; dever de revelação permanente; de independência; e de respeito ao estabelecido contratualmente.

Nesse sentido, o centro deve respeitar e fazer com que sejam respeitadas as regras dos institutos, como o caso da arbitragem e da mediação, bem como deve prezar pela obediência aos regulamentos referentes aos métodos. Nesse contexto, a câmara tem o dever de organizar e administrar o procedimento; notificar as partes e profissionais responsáveis pela condução do procedimento sobre os atos procedimentais; remediar a inércia ou imperícia desses profissionais responsáveis; substituí-los, eventualmente e se necessário, considerando, por exemplo, uma má atuação; assegurar a eficácia e a celeridade do procedimento; bem como auxiliar na supervisão de prazos.

Após a finalização do procedimento, o centro deve conservar documentos, nos termos acordados com as partes, geralmente de acordo com o estabelecido no próprio regulamento, bem como manter sempre o sigilo, exceto se partes autorizarem divulgação do caso, ainda que na modalidade anônima.

Dentro de tantos deveres contratuais ou não, o centro deve agir de forma a evitar o descumprimento de suas obrigações, sob pena de ser civilmente responsabilizado.

Sobre essa possibilidade, temos poucas situações relativas à responsabilização do centro. Temos raras notícias de casos em que se buscou a responsabilidade do centro. Sabe-se, contudo, que já

existiram condenações, em âmbito mundial, em razão de ter o centro se recusado a indicar o profissional para conduzir o procedimento, bem como casos em que foi alegada a culpa na escolha do profissional pelo centro – no caso, um árbitro – e também casos em que se buscou a responsabilização por negligência no exercício da administração e supervisão.

Nesse contexto, é importante tratarmos sobre a teoria da imunidade. Temos notícias de que alguns países, especialmente aqueles que adotam o sistema de *common law*, como é o caso dos EUA, que estendem a teoria da imunidade, aplicável ao Poder Judiciário, aos centros de arbitragem, dada a sua proximidade com a atividade estatal.

No entanto, o que temos de fato, nesse contexto, é que as decisões das câmaras, como por exemplo, quando escolhem um mediador ou quando organizam o procedimento, são de cunho administrativo e não jurisdicional. Sabemos que no caso de uma arbitragem, quem decide e pode ter alguma atividade atrelada e correlata à jurisdição são os árbitros, sendo incabível a aplicação da imunidade aos centros, especialmente nos casos de mediações.

Nesse ponto, é relevante verificar que há aqui um caráter privado da prestação de serviços e essa atuação não condiz com essa imunidade. Dessa forma, caso o centro descumpra suas obrigações, deve ser responsabilizado, considerando as regras do direito privado e contratual como qualquer outro agente que atue no âmbito privado prestando serviços.

Nesse contexto, entretanto, devemos ressaltar uma prática que não é incomum, que diz respeito a uma cláusula incluída pelos centros em seus regulamentos, relativas à exclusão de responsabilidade, como se estivessem determinando sua própria imunidade.

Temos que compreender, nesse sentido, que a simples inserção dessas cláusulas não é válida, não havendo a possibilidade de aplicação de uma imunidade a essas câmaras. Além do mais, esse tipo de cláusula retira a confiabilidade da câmara, vez que há uma tentativa de afastar qualquer responsabilização, de forma prévia, algo que é chocante do

ponto de vista da moral contratual, violando o princípio da lealdade e da confiança recíprocas. Nesse sentido, cláusulas com esse conteúdo deverão ser consideradas como não escritas e sem nenhum efeito em relação às pessoas com as quais o centro se relaciona no desempenho de sua função.

Em conclusão, destacamos que, para evitar responsabilização, a câmara deve ser cuidadosa na prestação dos serviços e agir dentro das regras estabelecidas na legislação e no contexto da ética aplicável a essas instituições, como normalmente é de se exigir de todos os agentes que atuam e prestam serviços no âmbito privado. Agindo dessa forma, não existem motivos para se temer nenhum tipo de responsabilização ou insatisfação de seus usuários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil. Brasília: Senado, 2002.

CONIMA, Código de Ética das Instituições. Disponível em: <<https://conima.org.br/institucional/codigo-de-etica-das-instituicoes/>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

LIMA, Leandro Rigueira Rennó. A responsabilidade do centro de arbitragem. In: CARVALHO, Lucila de Oliveira (Coord.). Revista de Arbitragem - Grupo de Estudos em Arbitragem da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte: Del Rey, número especial: Arbitragem – Questões Polêmicas, jul./dez. 2012. Cap. 5, p. 145 - 168.